

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ
CURSO DE DIREITO

MARILIZA RODRIGUES FURTADO DE LACERDA

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO
ÂMBITO DO SISTEMA PENAL

SANTA RITA

2018

MARILIZA RODRIGUES FURTADO DE LACERDA

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO
ÂMBITO DO SISTEMA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Danielle da Rocha Cruz

SANTA RITA

2018

L131m Lacerda, Mariliza Rodrigues Furtado de.

A mediação como instrumento da Justiça Restaurativa no âmbito do sistema penal / Mariliza Rodrigues Furtado de Lacerda. - João Pessoa, 2018.

63 f.

Orientação: Danielle da Rocha Cruz.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/Santa Rita.

1. Mediação. 2. Justiça Restaurativa. 3. Conflito. I. Cruz, Danielle da Rocha. II. Título.

UFPB/BC

MARILIZA RODRIGUES FURTADO DE LACERDA

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO
ÂMBITO DO SISTEMA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Danielle da Rocha Cruz

Banca Examinadora:

Prof^ª. Ma. Danielle da Rocha Cruz (Orientadora)

Prof^ª. Ma. Adriana dos Santos Ormond (Examinadora)

Prof^ª. Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa (Examinadora)

A Deus, por me permitir concluir esse ciclo, e
à minha família, por me dar o suporte durante
a caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me conceder o dom da vida e a oportunidade de trilhar essa longa jornada acadêmica, pois ele foi a força que me sustentou durante os momentos mais difíceis nesses cinco anos.

Agradeço à minha família, pela paciência e por sempre acreditarem em mim, desde a infância. De forma específica, aos meus pais Lúcia Maria Rodrigues de Lacerda e Adail Furtado de Lacerda pelo amor que sempre me deram, pois é uma honra tê-los como exemplos de vida. A minha irmã Mariana Rodrigues Furtado de Lacerda, por ter suportado os momentos de angústia e estresse. Também sou grata à minha querida tia Lígia Maria de Sousa Rodrigues, por ter me abrigado durante os momentos de aperto, com tanto carinho, mesmo diante das dificuldades.

Agradeço aos meus mestres, principalmente, à professora Danielle da Rocha Cruz, pela orientação e paciência, já que as dúvidas não foram poucas. Agradeço também à professora Adriana dos Santos Ormond pela ajuda no desenvolvimento da temática da mediação. Devo agradecer, ainda, à professora Ana Paula Albuquerque, pelo convite em participar do curso de mediação, que influenciou na escolha do tema.

Por fim, agradeço aos meus colegas de curso, principalmente, a quem sempre esteve comigo compartilhando as alegrias, as tristezas e os momentos de tensão; em específico: Nathalya Máximo, Virgínia Egypto, Laís Schuler e Raíssa Soares, que estão comigo desde a época do centro, e àquelas que vieram para somar ao longo do curso: Madeline Barbosa, Giovanna Porto e Eloisa Claudino. Amizades que quero levar para a vida.

RESUMO

O presente trabalho foi idealizado a partir da necessidade de atualização do sistema punitivo atual, tendo em vista as mudanças previstas através da Justiça Restaurativa. Com o advento dessa nova perspectiva, o enfoque punitivo passou a ser voltado para o tratamento do conflito e não apenas para a punição propriamente dita. Para demonstrar essa mudança normativa, foi feita uma análise conceitual do instituto da Justiça Restaurativa, com a apresentação do contexto histórico no qual ela se desenvolveu, além da comparação do ponto de vista restaurativo com a dimensão retributiva. A Justiça Restaurativa é uma inovação na área penal e pode ser exercida através de práticas restaurativas, dentre elas, existe a mediação. O trabalho foi desenvolvido com enfoque apenas nessa prática. No tocante à mediação, também foi desenvolvida uma análise conceitual e histórica de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. A mediação foi explorada dentro do âmbito penal, pois, diferente do que ocorre no âmbito cível, no contexto da Justiça Restaurativa, ela ainda tem pouca aplicabilidade no sistema jurídico penal; desse modo, a Justiça Restaurativa é um conceito moderno que aos poucos está sendo implantado no sistema normativo jurídico brasileiro. A mediação foi analisada através de pontos de conexão que unem os dois institutos, principalmente quanto aos princípios que inspiraram os dispositivos legais da mediação e da Justiça Restaurativa. Foi relatado o caso pioneiro que ocorreu no Estado da Paraíba envolvendo a mediação vítima-ofensor, evidenciando a real efetividade do método inovador de solução de controvérsias, todavia, por falta de incentivo, o projeto não teve seguimento. Concluiu-se que os dois institutos têm um potencial promissor, e que a aplicação da mediação no âmbito penal através da Justiça Restaurativa é um importante instrumento para a concretização de um sistema punitivo efetivo e que cumpre com os ideais ressocializadores.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Mediação; Conflito

ABSTRACT

The present work was conceived from the need to update the current punitive system, in view of the changes planned through Restorative Justice. With the advent of this new perspective, the punitive approach has been turned to the treatment of conflict and not only to punishment itself. In order to demonstrate this normative change, a conceptual analysis of the Restorative Justice Institute was made, presenting the historical context in which it developed, as well as comparing the restorative point of view with the retributive dimension. Restorative Justice is an innovation in the criminal area and can be exercised through restorative practices, among which there is mediation. The work was developed focusing only on this practice. With regard to mediation, a conceptual and historical analysis of its application in the Brazilian legal system was also developed. Mediation was explored within the criminal sphere, because, unlike what happens in the civil sphere, in the context of Restorative Justice, it still has little applicability in the criminal legal system; In this way, Restorative Justice is a modern concept that is gradually being implanted in the Brazilian legal normative system. The mediation was analyzed through connection points that unite the two institutes, mainly on the principles that inspired the legal devices of mediation and Restorative Justice. It was reported the pioneer case that occurred in the State of Paraíba involving victim-offender mediation, evidencing the real effectiveness of the innovative method of dispute resolution, however, due to lack of incentive, the project did not follow up. It was concluded that the two institutes have a promising potential, and that the application of mediation in the criminal sphere through Restorative Justice is an important instrument for the implementation of an effective punitive system that fulfills resocializing ideals.

Keywords: Restorative Justice; Mediation; Conflict

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	9
2 - A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	12
2.1 – O PARADIGMA PUNITIVO ATUAL.....	12
2.2 – CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	17
2.3 – JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA	20
2.4 – ASPECTOS LEGISLATIVOS	26
3 – A MEDIAÇÃO NO BRASIL	33
3.1 – CONCEITO DE MEDIAÇÃO	33
3.2 – ASPECTOS LEGISLATIVOS	38
3.3 – HABILIDADES DESENVOLVIDAS NA MEDIAÇÃO	40
4 - A RELAÇÃO ENTRE A MEDIAÇÃO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA	46
4.1 –PARTICULARIDADES DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO PENAL.....	46
4.2 – A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	50
4.3 – O CASO DA PARAÍBA.....	53
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS.....	60

1 – INTRODUÇÃO

O sistema punitivo tradicional utilizado no ordenamento jurídico brasileiro é um modelo demasiadamente burocrático e não abarca as reais necessidades dos cidadãos. O Poder Judiciário, como um todo, passa por um momento de crise, tema que ganhou destaque no século XXI.

Observa-se que os questionamentos sobre a efetividade do sistema são constantes, tendo em vista os números que envolvem a temática, pois existe uma grande demanda no Poder Judiciário, o que causa diversos problemas, como, por exemplo, a prescrição de crimes.

Outrossim, técnicas alternativas referentes à proposta tradicional vêm sendo perpetuadas, objetivando uma mudança no cenário atual que possibilite melhores resultados em todas as áreas do sistema jurídico, o que garante a aplicabilidade e a razoável duração do processo.

Vários setores já vêm implantando novas alternativas sistematizadas em métodos autocompositivos que prezam por celeridade e mais eficiência. No âmbito penal, uma dessas inovações se traduz na proposta da Justiça Restaurativa.

O modelo tradicional retributivo tem características puramente técnicas. Ele teve espaço durante anos, como único modelo, considerado o ideal. Todavia, percebe-se que o sistema punitivo não está conseguindo obter os resultados almejados pelo que dispõem os dispositivos penais.

O movimento por um processo restaurativo vem ganhando força paulatinamente. O modelo quebra as barreiras construídas entre o cidadão comum e o judiciário, obstáculo que impede o real acesso à justiça. Garantir acesso à justiça não se traduz em apenas em acesso ao judiciário, o tema diz respeito a possibilitar a satisfação com os resultados que são postos diante do judiciário.

Com a Justiça Restaurativa, busca-se a aplicação eficaz de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana, tema em ascensão desde as duas grandes guerras mundiais. Há a iniciativa de apresentar uma percepção humana ao direito penal que, no seu modelo tradicional, possui um estigma negativo.

Através da Justiça Restaurativa, é possível que as próprias partes entrem em consenso e encontrem a melhor solução para seus conflitos. Essa proposta de sistema punitivo observa as relações existentes entre as partes, não almejando apenas a mera punição, mas o tratamento do conflito desde a sua base, traduzindo-se em cidadania e incluindo todas as partes envolvidas no conflito.

Nesse cenário, a mediação ganha força por possuir características de humanidade, celeridade, informalidade, entre outras peculiaridades que serão apresentadas. Essas características também estão constantes na proposta de Justiça Restaurativa e, por isso, é tão interessante fazer uma interligação dos temas. A mediação é uma alternativa que vem sendo utilizada de forma satisfatória em várias áreas do direito, inclusive no direito penal.

Com a evolução das relações humanas, também se alteram as formas como são solucionados seus conflitos. Nesse diapasão, observa-se que um dos principais objetivos da Justiça Restaurativa e da Mediação consiste no estímulo da pacificação social, pois, atualmente, há uma difusão de uma cultura de paz que é pautada no diálogo, a qual analisa os conflitos como algo intrínseco na sociedade, sendo necessário aprender a lidar de forma positiva com seus desdobramentos.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a relação existente entre os dois institutos: a Mediação e a Justiça Restaurativa, e como a primeira pode ser aplicada no âmbito penal.

Unido a esse objetivo geral, existem os objetivos específicos que foram desenvolvidos, organizando-se em: a) fazer a apresentação conceitual dos institutos; b) expor as propostas legislativas que os originaram e suas implicações; c) analisar a aplicabilidade de um instituto ligado ao outro.

Existem diversas práticas consideradas restaurativas além da mediação como, por exemplo, a conferência, os círculos decisórios, os círculos de pacificação social, a restituição e outros tantos que merecem análise mais detalhada, entretanto, no trabalho em análise, a mediação vítima-ofensor foi a técnica escolhida para ser detalhada e relacionada com o tema da Justiça Restaurativa.

Quanto aos recursos utilizados para a elaboração do presente trabalho, o método escolhido foi o dedutivo, com a técnica desenvolvida através de pesquisas bibliográficas, visto que foram utilizadas doutrinas, leis, artigos científicos, revistas, trabalhos acadêmicos entre outros meios, digitais e físicos.

Quanto à organização textual, a temática foi desenvolvida em três capítulos. No primeiro capítulo, tratou-se do tema da Justiça Restaurativa no Brasil, foi feita uma análise do sistema punitivo atual e abordado o conceito de Justiça Restaurativa, comparando-a com o sistema retributivo, além de um breve aparato histórico. No segundo capítulo, discutiu-se o tema da mediação no Brasil, também com a conceituação, as habilidades utilizadas, além dos aspectos legislativos referentes à temática. Por fim, no terceiro e último capítulo, os referidos temas foram interligados, apontando as implicações e relações existentes entre os dois

institutos, com o intuito de demonstrar a conexão entre eles e a importância da mediação como meio eficaz de aplicação das práticas restaurativas no âmbito penal, além da demonstração do caso pioneiro na Paraíba de mediação vítima-ofensor.

2 - A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

2.1 – O PARADIGMA PUNITIVO ATUAL

No âmbito da desigualdade social, no qual se insere o Brasil, não é difícil perceber as causas da grande quantidade de delitos cometidos diariamente. A sociedade atual vivencia uma ênfase ao individualismo e ao consumismo, além da exclusão com aqueles que não alcançam uma vida de status social elevado.

Há uma injustiça social que estabelece polos onde, de um lado, encontram-se as pessoas com mais poder aquisitivo e, conseqüentemente, têm mais acesso à educação de qualidade, cultura, esporte etc.; de outro, a camada mais pobre da sociedade, que vive à margem, nos morros, nas favelas e trabalham para receber os piores salários. Vale ressaltar que, essas pessoas pobres têm sua educação, desde o ensino básico, formada nas piores escolas.

O Brasil ocupa uma posição preocupante nesse ponto. Segundo os dados do UNDP (United Nations Development Programme), em 2016, o país está entre as nações com mais desigualdade de renda do mundo e ocupa o 79º lugar entre 188 nações no *ranking* de IDH (Índice de Desenvolvimento Humano).

Esse cenário fica mais evidente quando tratamos da população jovem que é ainda mais afetada pelo sistema, uma vez que a frágil condição de vida não permite o acesso à informação, educação e qualidade de vida. E, em razão da falta de oportunidades, os jovens acabam adentrando no caminho das drogas, do crime, da violência e de tantos outros caminhos perigosos e ilícitos que não geram oportunidades de crescimento nos moldes legais.

Quando se trata de números, daqueles que são efetivamente presos e a relação existente entre o cometimento de delitos e a realidade da maior parte da sociedade brasileira, há a observância do fator social como determinante no perfil da população carcerária.

Segundo dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), divulgado em 2016, o perfil social dos detentos no Brasil é de que 55% têm entre 18 e 29 anos, que 64% são negros. Além disso, 75% não têm nem o ensino médio completo, chegando apenas ao ensino fundamental. Desse modo, é evidente a relação social e o perfil de pessoas presas no Brasil. A maior parte da população encarcerada é pobre, negra e jovem sem acesso à educação.

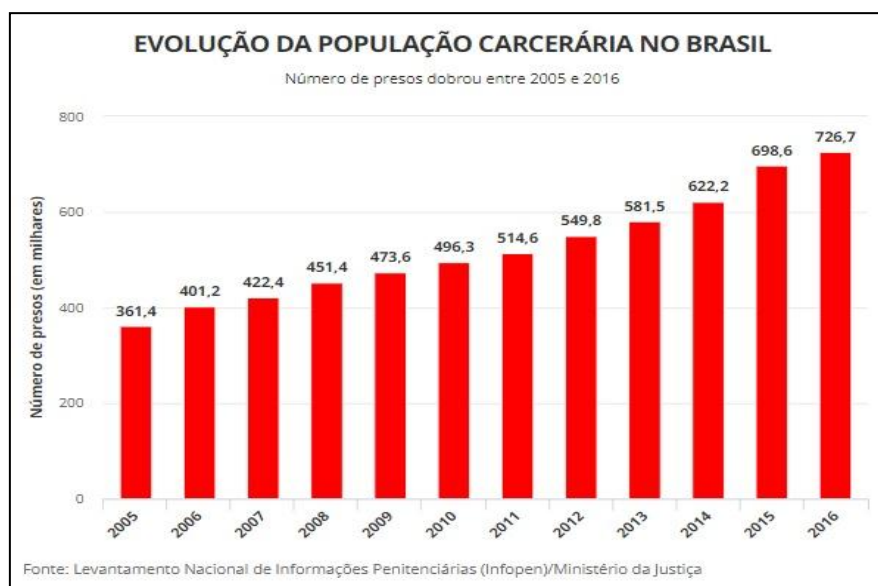
Os dados são claros quanto à repercussão das desigualdades sociais no âmbito do sistema penitenciário brasileiro nos dias atuais, sendo a desigualdade social o fator determinante para o aumento diário de prisões.

Claro que, pessoas da camada mais elevada socialmente também cometem crimes e são punidas. Todavia, elas possuem influência política, poder aquisitivo e dificilmente são presas e, quando são, mantêm-se nessa condição por pouco tempo. Seguindo essa linha de pensamento, afirma Marcelo Nalesso Salmaso:

É possível concluir, portanto, que as situações desfavoráveis, de marginalização e de exclusão, de todos os matizes e nas mais variadas formas de expressão, às quais é submetida boa parte dos seres humanos, acabam por imprimir, na formação da personalidade de muitos deles, a sensação de um intransponível “bloqueio”, o qual traz a certeza da impossibilidade de superar a realidade fatídica e inexorável em que estão inseridos e, por conseguinte, gera baixa autoestima e o autorreconhecimento como “ninguém” em meio aos demais. (SALMASO, 2016, p. 26)

Segundo dados de junho de 2016 do INFOPEN (Instituto de Informações Penitenciárias), o Brasil assumiu o terceiro lugar no *ranking* mundial de população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China, chegando ao número de 726.712 presos, um aumento de mais de 104 mil em relação a 2014. É salutar informar, além desses dados, que essas penitenciárias estão superlotadas e sem estrutura para receber um grande vulto de presos. Essa evolução, que chegou a dobrar em 11 anos, pode ser observada no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Evolução da população carcerária no Brasil



Fonte: ERDELYI, Maria Fernanda. (2017).

Nos números do INFOPEN, a taxa de ocupação nas penitenciárias é de 197,4% em todo o país. Isso revela a falta de estrutura que os estabelecimentos penitenciários do Brasil possuem, praticamente todas as penitenciárias dos estados brasileiros estão com a porcentagem acima do permitido.

Apenas os presídios federais têm taxas dentro dos limites legais. É inquestionável que a superlotação não ajuda na ressocialização. Além desses dados, observa-se que a reincidência é muito expressiva, o que declara que os programas de ressocialização existentes são ineficazes, já que o indivíduo é declarado solto, mas não tem oportunidades de mudar sua realidade, voltando a cometer crimes. Não há o cumprimento dos princípios, das práticas e das finalidades que orientam a ressocialização.

Nas experiências cotidianas, percebe-se que o ser humano, desde a infância, é criado para punir. Se uma criança quebra um brinquedo, o que acontece? É punida. Observa-se que isso se torna um ciclo de atos de desobediência e punição, um espiral. Diante da resposta através da punição, é constatado que não há reflexão sobre a própria atitude, o que realmente existe é uma mistura de sentimentos que vicia as pessoas a procurarem “desculpas” para os seus atos desde pequenas, com o fito de se manterem afastadas do sentimento de culpa.

Esse sentimento, de tentar se livrar da própria culpa, segue por toda vida, enraizado na sociedade, pois as pessoas possuem uma grande dificuldade de reconhecer os próprios erros para tentar consertá-los, como afirma Salmaso:

Desta forma, inserido nesse seu “meio natural” e respondendo aos estímulos que dele advêm, o transgressor não reflete sobre seu comportamento, pois não consegue enxergá-lo “de fora” e, assim, não é capaz de tomar consciência do que ocorre e do dano que causa a si próprio, à vítima e à sociedade. A vítima, nesse caso, passa a ser vista pelo ofensor como um meio para atingir a finalidade pretendida. (SALMASO, 2016, p. 28).

Sendo assim, é inegável a inefetividade do sistema prisional brasileiro atual. Mesmo diante dessa realidade, quais as propostas que aparecem diariamente no contexto da política criminal? Justamente a criação de novos tipos penais, além do constante pedido da sociedade de mais rigidez na aplicação das penalidades, que possui como corolário um maior número de pessoas encarceradas.

Pedidos como a redução da maioria penal são incentivados pelos meios de comunicação, que têm importante papel na formação da opinião pública. Como resultado, há a ampliação do poder punitivo estatal, uma vez que esse pleito vai ser exercido com a edição de mais leis. Contudo, diante dos dados apresentados, resta axiomático que apenas a criação

ou alteração de leis voltadas ao encarceramento não tem a potencialidade de resolver o problema atual do cenário carcerário brasileiro.

O Brasil tem apostado nessa política há anos, e não se observou, na política do encarceramento, soluções satisfatórias para o problema da segurança pública. A pressão da opinião pública sobre o Estado faz com que este responda através da criação e do endurecimento das leis penais. Contudo, já ficou comprovado que esse tipo de política criminal não tem surtido efeitos satisfatórios, sendo necessário o estabelecimento de novas propostas.

O sistema punitivo encontra-se desmoralizado, posto que não cumpre com os objetivos e princípios que orientam a punição estatal. Muito pelo contrário, o cenário precário dos estabelecimentos prisionais incentiva a criminalidade. Os detentos aprendem e convivem com pessoas que têm coragem de cometer crimes cada vez mais graves.

O sistema entra em um dilema de credibilidade, pois o objetivo da responsabilização penal é de que as pessoas sejam punidas pelas infrações cometidas, promovendo a ressocialização para, quando saírem daquele ambiente, terem condições de retornarem ao convívio social. Também tem o objetivo de evitar que cometam delitos novamente. Constatase que, atualmente, a sentença condenatória parece mais uma condenação à pena de morte ou prisão perpétua, porque o carma dessa punição será para sempre carregado pelos ex-detentos.

Uma cultura de paz é o primeiro passo para uma sociedade pacífica, que não significa apenas a ausência do conflito, pois este é algo intrínseco à sociedade. Uma cultura de paz está além da inexistência de conflitos, é necessário aprender a administrá-los, estabelecendo diálogos entre as partes, conforme afirma Carlos Roberto Vasconcelos:

Tradicionalmente, concebia-se o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social; e que a paz seria fruto da ausência de conflito. Não é assim que se concebe atualmente, a partir de uma visão sistêmica. A paz é um precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, evita a violência e pode resultar em mudanças positivas, e novas oportunidades de ganho mútuo. (VASCONCELOS, 2017, p. 23).

Essa visão de cultura de paz é um dos pontos que deve ser bem trabalhado no âmbito do sistema penal, dado que o autoritarismo, já inerente ao sistema punitivo, não tem apresentado efetividade na solução e composição de conflitos, propiciando a paz. Com a perspectiva restaurativa, objetiva-se uma ponderação sobre o que motivou o delito, responsabilizando quem o praticou e buscando a reflexão a respeito da culpa, aspectos estes que não são objeto do sistema punitivo tradicional.

O que ocorre no sistema retributivo é uma substituição da expressão da parte pela imposição dos advogados e o julgamento dado por um terceiro soberano, não importando o panorama anterior da vítima e do ofensor, apenas no sentido de determinar uma punição, ignorando-se as causas desse comportamento que se desvirtuou do ordenamento jurídico legal.

No entanto, a aplicação da pena não apresenta eficácia na resolução dos conflitos e, sem a resolução dos conflitos, muito reduzidas são as chances de o infrator não cometer novos delitos. Ele recebe o estigma de “perigoso” e, com diminuídas chances de modificar esse quadro, torna-se cada vez mais “especialista na criminalidade”. Sobre isso, vale destacar a visão de Salmaso:

A punição do comportamento, sem a sincera compreensão, por parte do transgressor, do erro cometido, sem o atendimento das necessidades dessa pessoa e a consideração de seus anseios, e, ainda, sem que seja oferecido suporte à construção de novos caminhos, a possibilitar outro lugar social e o reconhecimento dentro de atividades embasadas em valores éticos e de cidadania, acaba apenas por reforçar a identidade transgressora construída, como um “um troféu” que lhe garantirá maior força perante os demais, constituindo-o em uma liderança negativa. (SALMASO, 2016, p. 30).

No outro polo, encontra-se a vítima que, durante todo o processo punitivo, assiste ao processo e espera a resposta por parte do Estado em face da prática delitiva do infrator, sem a oportunidade de se expressar efetivamente sobre o que sentiu e o quanto o crime praticado pode ter sido perturbador para sua vida e suas relações pessoais.

Além da figura da vítima e do infrator, não é possível esquecer a sociedade. Ante o quadro de intensa criminalidade, a população vive em uma constante insegurança, não podendo participar ativamente dessa relação. A sociedade clama por uma solução por parte do poder público, a qual, até hoje, não foi encontrada, pois a quantidade de delitos aumenta anualmente, inchando o judiciário e, como corolário, cresce a população cumprindo punições estatais.

Reconhecer a impotência do atual sistema é o primeiro passo defronte de uma nova perspectiva, com mudanças e avanços no ambiente punitivo. O Direito anda progressivamente com o desenvolvimento da sociedade, e não retroagindo. A tendência atual é de criação de meios penais mais dinâmicos, que tragam mais criatividade, envolvendo todos que estão no contexto do crime para a efetiva resolução do conflito. A sociedade não deve tornar-se uma refém da violência; é preciso que ela busque soluções para isso através de formas inovadoras, que é o que ocorre com os processos restaurativos.

2.2 – CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa existe mais ou menos há 10 anos no judiciário brasileiro, todavia, o termo utilizado não é fácil ou de simples compreensão. Sendo assim, poderíamos perguntar: é uma justiça para restaurar o quê? A ideia da justiça restaurativa é levar para o ambiente criminal uma análise que não é voltada apenas à responsabilização, mas sim à aproximação entre vítima e ofensor, sem o estigma do crime. Essa aproximação seria no sentido de proporcionar um diálogo entre estes sobre os sentimentos em relação ao conflito. Não é processo com julgamentos. A partir dessa visão, juntamente com a comunidade, com o objetivo de transformar essa relação conflituosa, visando à reflexão, de modo que, aquele conflito não se repita, beneficiando toda a sociedade e aproximando as pessoas da melhor forma.

Segundo a mediadora Carla Boin, em entrevista ao canal Casa do Saber no Youtube (2017), essa visão de Justiça Restaurativa vem desde as populações indígenas, que resolviam seus conflitos com a visão de comunidade e benefício geral. O Canadá e a Nova Zelândia, por exemplo, são países que pioneiramente adotaram essa técnica para a resolução de seus conflitos, inspirando outros a seguirem essa nova perspectiva.

Jatobá e Delfino (2015) apontam que a Justiça Restaurativa teve seu surgimento em meados de 1975, juntamente com as ideias de Eglash. Este aplicou três modelos de justiça: distributiva, com foco no tratamento do ofensor; punitiva, com foco na punição; e a recompensadora, com foco principal na restituição do ofensor.

Pelo apresentado, é perceptível que as ideias de Eglash não demandavam o enfoque na vítima, e é esse um ponto que marca as primeiras ações envolvendo mediação penal, que será melhor tratada mais adiante. Não envolvia a comunidade, nem obtinha o fim transformador tão almejado por esse método.

A resolução 225 do CNJ, no seu artigo 1º, define a Justiça Restaurativa afirmando que:

Art. 1º- A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas, e atividades próprias, que visa a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...](BRASIL, 2016).

A Justiça Restaurativa é concretizada através de práticas que envolvem todos os envolvidos na situação delituosa, com uma intenção transformativa, renovando relações

personais, institucionais e culturais, através de um processo reflexivo. É uma decorrência de técnicas de propagação da paz, tão difundidas atualmente, possuindo um significado muito mais amplo que apenas um método para solução de um delito, assim afirmam Flores e Brancher:

[...]fundamenta-se em princípios cunhados a partir de críticas ao sistema de Justiça Penal tradicional – âmbito em que o Estado exerce seu máximo poder de violência e coerção – e, operativamente, materializa-se mediante um conjunto de práticas de resolução comunitária de conflitos e problemas, derivadas de tradições ancestrais – representativas da máxima capacidade de coesão e pacificação social. Embora se mostrando particularmente propícia para tal fim, a Justiça Restaurativa não se resume a uma modalidade de resolução alternativa de conflitos, nem suas aplicações se esgotam no campo das infrações penais. (FLORES; BRANCHER, 2016, p.97).

Flores e Brancher (2016) ainda dividem as repercussões transformativas em dois polos: o das práticas restaurativas e o do enfoque restaurativo. As práticas restaurativas seriam as transformações das pessoas e de suas relações sob a ótica da situação de conflito. O enfoque restaurativo seria através de desafios em estratégias, no âmbito das transformações das relações institucionais comunitárias, dos programas em que se põe o conflito.

Vejamos também a definição de Justiça Restaurativa nas palavras de Salmaso:

[...]a Justiça Restaurativa resgata o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade. Dessa forma, para além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita. Assim, não se resume a um procedimento especial voltado a resolver os litígios, apesar de compreender uma gama deles. (SALMASO, 2016, p. 37).

A Justiça Restaurativa promove a aproximação das partes através de uma nova perspectiva para resolver conflitos, ela quebra o modelo tradicional de justiça penal. O modelo traz novas dinâmicas, além de novas formas de lidar com a resolução dos conflitos, baseado principalmente no diálogo e no estímulo à empatia.

O jurista Damásio de Jesus define a Justiça Restaurativa, como:

Dá-se o nome de Justiça Restaurativa ao sistema no qual, em face da prática de uma infração penal, crime ou contravenção, autor, vítima e, em alguns casos, outras pessoas da comunidade envolvidas no fato atuam na solução das questões dele oriundas, com o auxílio de moderadores (professores, assistentes sociais, psicólogos etc.), sem a participação direta de Juízes de Direito e Promotores de Justiça. Diante da prática de um crime, reúnem-se autor, vítima, familiares e representantes da comunidade, com o objetivo de encontrar uma forma de solucionar o conflito, de modo a satisfazer pessoal e

socialmente a vítima e impedir que o infrator vá para o cárcere. (JESUS, 2006).

Jatobá e Delfino (2015) definem a Justiça Restaurativa como um processo que objetiva consenso entre ofensor e vítima, possibilitando o envolvimento da sociedade. Todos que forem envolvidos na relação delituosa participam de um processo de procura de soluções para os danos causados, reflexão sobre culpa e a relação disso com um benefício para toda a sociedade. Não é apenas uma relação entre vítima e ofensor.

A Justiça Restaurativa é importante pelo seu caráter de celeridade processual, tão prezada no século XXI, principalmente, em países como o Brasil, que tem a morosidade como uma característica do judiciário. Desafogar o judiciário é uma das perspectivas do CPC/2015, mas também deve ser trazida para o âmbito do Direito Penal, já que, nesse espaço, também nota-se um inchaço cada vez maior.

A cooperação também foi um princípio norteador do CPC/2015, que também é uma característica da Justiça Restaurativa e deve ser fortalecida na justiça penal. A cooperação entre as partes facilita o encontro de soluções para sanar os danos causados na vítima e na sociedade pelo ofensor, possibilitando ao acusado um novo horizonte que lhe garante oportunidade de corrigir e de minimizar as suas falhas perante a vítima e a sociedade como um todo.

A Justiça Restaurativa é uma iniciativa para responsabilizar mais adequadamente com perspectivas ressocializadoras. Vasconcelos (2017) apresenta três paradigmas da Justiça Restaurativa que são:

- a) O protagonismo das partes – vítima, ofensor e a sociedade;
- b) Autonomia das partes sem hierarquização;
- c) A complementariedade do sistema penal retributivo para efetivar os princípios do Estado Democrático de Direito.

O projeto da Justiça Restaurativa responde como uma forma totalmente diferente do sistema tradicional punitivo. Por ser um tema inovador e que quebra o que é feito convencionalmente no âmbito do direito penal, há uma resistência na implementação dessa nova forma de solução de conflitos.

Howard Zehr (2008) afirma a possibilidade de duas lentes diferentes em relação à resposta aos crimes. A primeira delas é a de Justiça Retributiva, que seria a visão tradicional do sistema punitivo, em que o crime é considerado uma violação do Estado quando há uma transgressão das regras estatais. Essa desobediência deve ser punida pelo próprio Estado, que

é o responsável, executando uma punição que é feita através de um castigo. Observa-se que esse tipo de sistema penal é demasiadamente formal, e não são levados em consideração os danos causados internamente, como os sentimentos e os reais interesses dos envolvidos.

A segunda visão de Zehr (2008) é a da Justiça Restaurativa. Ela não enxerga o crime como uma violação do Estado, mas como uma violação das relações entre as partes e aos seus relacionamentos. Sendo assim, ocorre uma responsabilização para os que forem prejudicados como um todo, tanto vítima quanto o ofensor, inclusive a sociedade. Os três polos: vítima, ofensor e sociedade abraçam a situação e proporcionam a reparação e a sensação de segurança e justiça.

A perspectiva da Justiça Restaurativa aduz uma mudança na concepção de justiça penal, afastando da tradicional visão de uma justiça autoritária e adversarial, para uma visão mais integrativa e de debate racional.

Na Justiça Restaurativa, as partes são protagonistas na relação. Cada um apresenta seus sentimentos, os danos causados e o que originou a atitude delituosa. A Justiça Restaurativa, além de incluir a sociedade, introduziu também a expressão da vítima, que anteriormente apenas assistia ao processo, aguardando uma punição, que, muitas vezes, nem acontecia, aumentando a sensação de impunidade e impotência perante as decisões estatais.

Portanto, colhem-se dos ensinamentos de Zehr (2008) as dimensões do mal cometido pelo crime, as quais são: a vítima, os relacionamentos inter-pessoais, o ofensor e a comunidade. Essas quatro dimensões são trabalhadas nos processos restaurativos.

O papel da vítima como protagonista na Justiça Restaurativa, junto com o ofensor e a sociedade, é um ponto basilar. No direito retributivo, essa participação é diminuída. No decorrer histórico do sistema punitivo, percebe-se uma neutralização gradual da participação da vítima na punição dos delitos. O Estado tomou para a si a responsabilidade punitiva, e a pena não passou mais a ser um interesse da vítima, mas sim do Estado.

2.3 – JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA

A proposta da Justiça Restaurativa tem o intuito de complementar o sistema penal retributivo. Não é uma visão de substituição total, mas de completude, pois é evidente o quanto o processo judicial é trabalhoso e desgastante.

Alguns pontos podem ser considerados no processo judicial e a metodologia utilizada para solucionar os conflitos. O primeiro deles diz respeito ao posicionamento adversarial em

que as partes são postas, incentivando a disputa, como se só um estivesse correto e o outro é alguém que acusa.

O quadro piora quando se observa o direito penal e seu processo, uma vez que se tratam de crimes e contravenções que possuem um estigma ainda maior de reprovação, diferente do que ocorre no âmbito cível. Diante da situação vergonhosa na qual o réu já se encontra, tem-se também a vítima, que o tempo inteiro tem a sua voz “substituída” pela voz do advogado. O que se vê é uma disputa de egos de advogados, visto que não há observação quanto aos danos e sentimentos, mas às acusações.

Outro ponto a ser questionado é o quão custoso é um processo judicial. O custo vai muito além dos salários pagos aos servidores, os quais estão entre os mais caros dos setores públicos.

Segundo os dados do Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça Brasileiro (CPJUS) do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), a média nacional de gastos era de R\$ 2.369,73 por processo em 2013. Ao multiplicar esse valor pela grande quantidade de casos que superlotam o judiciário brasileiro, os números tornam-se significativos.

Outra questão relaciona-se ao fato de que o processo judicial é excessivamente formal, e que afasta o cidadão comum da realidade na qual ele está vivenciando, ainda mais quando envolve delitos e o possível cerceamento de liberdade. A Justiça Restaurativa preza por um processo mais informal, focado, sobretudo, na oralidade e na confidencialidade, diferente da burocratização da dimensão retributiva. A população predominantemente não faz ideia do que acontece, e a disputa entre advogados passa a ser a “grande questão” do procedimento.

Não é demais enfatizar a morosidade que permeia a justiça brasileira. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2014), a morosidade processual é o que motiva mais da metade das reclamações na ouvidoria. A duração razoável do processo é princípio constitucional estabelecido no art 5º LXXVIII da Constituição Federal de 1988 e é ignorado na tramitação de um processo judicial.

Diante desses fatos, resta a complexidade com a qual a Justiça Restaurativa se propõe para solucionar os conflitos. É uma concepção globalizante de “processo”, que rompe de plano com a proposta sequencial do judiciário atual. Na Justiça Restaurativa, não há uma sequência exata a ser seguida, ela quebra a ótica fragmentada.

Na Justiça Retributiva, a problemática fica mais evidente quando se reporta aos processos que envolvem situações mais simples, que não precisariam demandar um processo judicial para resolução do conflito. A questão pode ser resolvida mais rapidamente de forma

extrajudicial, com aplicação de uma rede para facilitar o encontro de resoluções para o litígio, pelas próprias partes envolvidas.

Portanto, mais do que objetivar alternativas de solução autocompositivas, a Justiça Restaurativa tende à resolução do conflito ou situação-problema subjacente, numa visão sistêmica – o que significa atuar em rede, promover transformações nos ambientes institucionais e comunitários e, sempre que possível, evitar a judicialização ou restituir a capacidade de solução de conflitos aos próprios atores, em seus contextos de origem. Diz-se sistêmica uma abordagem capaz de identificar as diversas partes fracionárias de um conjunto, relacionando-as simultaneamente com ele, de modo a compreendê-las sempre como interdependentes do sistema como um todo. Essa compreensão sistêmica deve orientar o olhar, seja com relação às situações de conflito em si, seja com relação ao contexto em que será buscada a solução. (FLORES; RANCHER, 2016, p.99).

A Justiça Restaurativa rompe com o processo tradicional da Justiça Retributiva. Ela estimula a participação da vítima e do autor no processo de resolução do conflito e, por isso, quebra o padrão existente, provocando as partes a refletirem sobre o incentivo às oportunidades que não existem na justiça penal tradicional. Obtém-se essa visão da narrativa de Vasconcelos:

A Justiça Restaurativa transforma o paradigma da intervenção penal, uma vez que não está apenas preocupada com a determinação de uma resposta adequada ao comportamento criminal, mas também com a reparação, seja ela material ou simbólica, dos danos causados pelo crime. Encoraja vítima e ofensor a resolverem o conflito por intermédio do entendimento e da negociação, reservando para os agentes públicos ou para mediadores contratados o papel de facilitadores dotados de um só instrumento de intervenção: a linguagem, o que os coloca no mesmo nível de poder das partes (uma vez que, aqui, o poder limita-se à comunicação). Mais do que reparação material, podem ser reparadas as relações e a confiança afetadas pelo crime. (VASCONCELOS, 2017 p. 263).

Vasconcelos (2017) apresenta uma tabela comparativa que demonstra de forma clara a diferença entre as duas dimensões citadas:

Tabela 1 – Comparativo da dimensão retributiva x dimensão restaurativa

DIMENSÃO RETRIBUTIVA	DIMENSÃO RESTAURATIVA
VALORES	
Ritual Solene e Público	Ritual informal e confidencial, com as pessoas envolvidas

Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Conceito jurídico de Crime – Violação da Lei Penal – ato contra a sociedade representada pelo Estado	Conceito amplo de Crime – Ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade causando-lhes uma variedade de danos
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa
Culpabilidade Individual voltada para o passado – Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente, e voltada para o futuro
Uso dogmático do Direito Penal Positivo	Uso crítico e contextualizado do Direito Positivo
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Monocultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
PROCEDIMENTO	
Linguagem, normas e procedimentos formais – garantias.	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Atores principais – vítimas, infratores, pessoas da Comunidade, ONGs
Processo Decisório a cargo de	Processo Decisório compartilhado

autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito) – Unidimensionalidade	com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) – Multidimensionalidade
RESULTADOS	
Prevenção Geral e Especial	Foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização e Discriminação	Responsabilização Reparação voluntária do trauma moral e dos Prejuízos emocionais e materiais Restauração e Inclusão
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Responsabilização espontânea por parte do infrator em face da vítima
Penas em regime carcerário criminógeno – ou – penas alternativas ineficazes (castigos)	Proporcionalidade e Razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização utópica	Reintegração do Infrator e da Vítima, com apoio comunitário
Apaziguamento Social com Tensão	Promoção da Paz Social com Dignidade
EFEITOS PARA A VÍTIMA	
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação

do Estado	
Recorrente frustração e Ressentimento com o sistema	Ganhos positivos. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade
EFEITOS PARA O INFRATOR	
Infrator considerado em suas faltas e sua má-formação	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema por Advogado	Interage com a vítima e com a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem a oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	São criadas condições para que sejam supridas suas necessidades

Fonte: Reproduzido de Vasconcelos (2017, p. 272)

A análise da tabela mostra a evidente mudança de paradigmas proposta pela Justiça Restaurativa em relação à dimensão da Justiça Retributiva em todos os âmbitos do processo judicial. A Justiça Restaurativa se apresenta como uma proposta inovadora e de acordo com o

que rege a Constituição Federal de 1988, observando princípios como da dignidade da pessoa humana, da duração razoável do processo, do acesso à justiça e etc.

2.4 – ASPECTOS LEGISLATIVOS

Há cerca de 10 anos, a Justiça Restaurativa vem sendo trabalhada paulatinamente no ordenamento jurídico brasileiro em decorrência da influência global referente ao tema.

Após as duas grandes guerras mundiais, o ser humano passou a ser visto como um ser dotado de direitos fundamentais, objeto de proteção pelo Estado. Os Direitos Humanos ganharam potencial relevância, contribuindo para uma nova perspectiva de garantias e contribuindo com uma nova roupagem dos ideais de justiça.

A partir da criação da ONU (Organização das Nações Unidas), com o objetivo de manutenção de uma relação amistosa entre os seus membros, os países foram instigados a proporcionar a manutenção da paz, em repúdio aos atos de violência, e isso oportuniza uma relação melhor entre os Estados-membros. O objetivo é de que haja um benefício comum para todos, possibilitando uma tentativa de uniformização de direitos no cenário de países com culturas tão distintas pelo mundo, como afirma Joalice de Jesus (2016).

A ONU foi determinante para a disseminação da visão de igualdade entre povos, garantindo a proteção de direitos que são inerentes à condição de ser humano, sem estereótipos, enxergando como cidadãos de direitos todos que fazem parte da sociedade.

A ideia vinculativa da ONU fez com que países que nunca pensaram na cultura de paz e igualdade mudassem seus parâmetros, extraindo a importância da temática para a implantação dos ideais restaurativos no Direito Brasileiro.

Um marco importante para a legitimação dos direitos humanos foi o Pacto de São José da Costa Rica de 1969, que originou a Comissão Internacional de Direitos Humanos. Segundo JESUS (2016), “[...] se constituiu em um dos maiores legados que o Pacto de São José pôde oferecer em favor da consolidação entre os países latino-americanos de um regime de liberdade pessoal e de justiça social”. Ainda de acordo com Jesus (2016), o Pacto foi de suma relevância para garantir os ideais de justiça social, como também de liberdade, direitos civis e políticos.

O Brasil ratificou o Pacto de São José da Costa Rica em 1992, após a CRFB/88, que foi considerada a “Constituição Cidadã”. Ela teve muitas ideias absorvidas pelas novidades trazidas pelo mundo após as duas guerras e a criação da ONU, colocando o ser humano em

primeiro lugar como sujeito de direitos e garantindo a dignidade da pessoa humana logo no primeiro artigo da Carta Magna.

Conforme Jesus (2016), o Brasil ajustou-se em relação às pessoas que estão sujeitas a detenções, como o programa “*Sistemas Penitenciários e Direitos Humanos na América Latina*”, promovido, principalmente, pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD, com o fito de encontrar soluções para os problemas existentes no sistema punitivo, proporcionando novos tipos alternativos para a justiça penal, o que garante os direitos humanos daqueles que estão na situação de detenção e reduz os níveis de desigualdades sociais, problema comum na América Latina. O Brasil é um dos 19 países que figuraram no projeto.

Jesus (2016) apresenta o desenvolvimento da Justiça Restaurativa intimamente relacionado ao desenvolvimento dos direitos humanos, pois, de fato, é nítida a influência humanizada que essa proposta de justiça penal tem, apresentando como pilar as garantias do ser humano como um sujeito digno de direitos fundamentais.

Quanto aos documentos da ONU que trataram sobre a Justiça Restaurativa o mais emblemático deles ocorreu em 2002, com a Resolução 56/261 da Assembleia Geral. Com essa Resolução, nº 2002/12 de 2002, alguns pilares da Justiça Restaurativa foram definidos, com recomendações para os países através de bases principiológicas sobre a Justiça Restaurativa, inclusive para o Brasil.

A Resolução foi concebida com amplitude, propositadamente pensada para permitir o desenvolvimento contínuo dos programas de *Justiça Restaurativa*, sem restrições ou parâmetros previamente determinados por estarem, ainda, baseados em construções teóricas não concluídas. Descreve os princípios básicos necessários à implementação e ao desenvolvimento dos programas em matéria criminal, principalmente como forma de possibilitar um acesso à Justiça com qualidade. Visa aperfeiçoar o funcionamento da justiça, ao tempo em que se constitui em instrumento de participação democrática da sociedade na resolução dos problemas decorrentes das práticas criminais, estimulando a cidadania. (JESUS, 2016, p.231).

Após essa resolução, foi criada a Declaração de Costa Rica sobre a *Justiça Restaurativa* na América Latina, em 2005, com foco na Justiça Restaurativa para a América Latina:

Esta deve visar à adequação, não somente da legislação, a partir dos parâmetros abertos pela Resolução nº 2002/12 da ONU, à semelhança do que vem ocorrendo na Europa e na América do Norte desde os anos 70, como também melhorar as estruturas judiciais. (JESUS, 2016, p. 234).

Seguindo a cronologia de Jesus (2016), esses documentos foram importantes para definir o primeiro marco do sistema restaurativo no Brasil: a *Carta de Brasília*, que ratificou a Carta de Araçatuba feita em 2005 na Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos.

A Carta de Araçatuba foi um importante documento formulado pelo país. “Neste documento foi feita a apresentação da relação de conceitos e valores da Justiça Restaurativa adotados pelo Brasil” (JESUS, 2016, p.235).

A Carta de Brasília elencou uma série de princípios que norteiam o sistema penal da Justiça Restaurativa, como pode ser visto no trecho da Carta abaixo:

Desta forma, entendemos que as Práticas Restaurativas que pretendemos, passem a fazer parte do modo de consecução da Justiça entre nós e se norteiem pelos seguintes princípios:

Plena informação sobre as Práticas Restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
 Autonomia e voluntariedade para participação das Práticas Restaurativas, em todas as suas fases;
 Respeito mútuo entre os participantes do encontro;
 Co-Responsabilidade ativa dos participantes;
 Atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;
 Envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
 Atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes;
 Atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural;
 Garantia do direito à dignidade dos participantes;
 Promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
 Expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
 Facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;
 Observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
 Direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
 Integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;
 Interação com o Sistema de Justiça. (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Outro marco importante foi a Lei nº 9.099, que criou o sistema de juizados especiais. Os juizados especiais possuem o limite de atuação para crimes ou contravenções de menor potencial ofensivo, com pena privativa de liberdade de até dois anos.

Previsto no art. 98 da CRFB/88, os juizados especiais prezam por procedimentos orais, sendo, portanto, um procedimento mais célere, “buscando-se, com rapidez e informalidade, a reparação do dano sofrido pela vítima, a transação penal, a suspensão condicional do processo

e, em último caso, uma possível condenação.” DISTRITO FEDERAL (2018), com um resultado voltado para o consenso.

A Lei dos Juizados Especiais inovou na criação de uma fase penal preliminar, descortinando um novo significado para a aplicação das sanções ao estabelecer uma justiça consensual, com significativa finalidade de reparar os danos cíveis decorrentes do crime, sempre privilegiando a pacificação social. (JESUS, 2016, p. 244).

Retira-se dos ensinamentos de Jesus (2016) que foi através da transação penal e da conciliação que um novo paradigma foi apresentado ao método tradicional de processo penal, menos formal e com foco na oralidade e no consenso, que flexibilizou alguns institutos que, até então, eram o procedimento padrão, agilizando e desafogando o judiciário.

O art 2º da Lei 9.099/95 trata sobre os princípios que regem os juizados especiais. São os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, com objetivo de pacificação social. Esses princípios também orientam a Justiça Restaurativa.

Nos Juizados Especiais, o Ministério Público pode fazer proposta de transação penal com programas sociais, com foco em grupos que também foram atingidos pelo delito. Há um estímulo à ressocialização, o qual é uma orientação também dada pela Justiça Restaurativa.

O consenso é almejado nos procedimentos especiais, havendo a possibilidade de audiência preliminar com a figura de um terceiro facilitador:

Ademais, a natureza consensual da Lei nº 9.099/95 enseja e recomenda, implicitamente, o uso do modelo restaurativo, ao prever a realização, na fase preliminar (arts. 73 e 74), de audiência que poderá ser conduzida por conciliador (terceira pessoa), mediante orientação do juiz. (JESUS, 2016, p. 246).

Mesmo que ainda existam muitos traços de formalidade característicos do modelo retributivo, a técnica utilizada pelos juizados especiais apresenta características que aproximam-se do ideal de Justiça Restaurativa.

Outra Lei importante foi a nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tem bases na Justiça Restaurativa, pois visa à reparação dos danos causados por crianças e adolescentes e a responsabilização pelo dano.

Também, no âmbito da juventude, a Lei 12.594/12 abordou aspectos da Justiça Restaurativa, como pode ser visto no artigo 35:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: [...]

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, **favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;**

III - prioridade a práticas ou medidas que **sejam restaurativas** e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; (BRASIL, 2012).

Tramita no Congresso o Projeto de Lei nº 7.006/2006, que trata da Justiça Restaurativa no sistema judicial brasileiro. Ele deixa claro a não limitação aos crimes de menor potencial ofensivo, podendo ser utilizado de forma facultativa ou complementar para todos os crimes. O projeto versa ainda sobre vários pontos em relação à Justiça Restaurativa e todas as suas práticas, os centros de justiça restaurativa etc.

Esse projeto ainda está em trâmite, mas é um importante instrumento que se atreve na inclusão mais efetiva da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro.

O CNJ, antes da edição da Resolução 225, editou a Resolução 125, que trata sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, incentivando os métodos autocompositivos de solução de conflitos, para facilitar o acesso à justiça.

O objetivo é de organizar outras alternativas que sejam mais adequadas para a solução dos litígios, como formas complementares ao procedimento judicial, pois nem sempre é necessário recorrer ao judiciário para que o conflito seja resolvido. Esses métodos contam com apoio de instituições como universidades e defensorias públicas, na promoção e incentivo dos métodos alternativos. Essa Resolução será melhor trabalhada no capítulo seguinte.

Em 31 de maio de 2016, foi divulgada a resolução 225 no CNJ, que tratou da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do judiciário, o marco legal mais recente e direcionado sobre o tema.

A Resolução 225 é influenciada pelas iniciativas da ONU e das suas resoluções que nortearam os princípios envolvidos nas práticas restaurativas a serem aplicadas em todo o mundo. Além de influências normativas do Brasil, normas constitucionais também foram importantes, garantindo a Justiça Restaurativa como forma de acesso à justiça.

A Resolução 225 foi fruto da Meta 8 de 2016 do CNJ, que tinha como objetivo “Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31/12/2016.”

A Resolução foi aprovada na 232ª Sessão Plenária, fruto de uma minuta organizada por um grupo instituído pelo Ministro Ricardo Lewandovick, que foi um dos incentivadores da Resolução 225/16. O projeto desencadeou na vigente Resolução.

A intenção do CNJ não foi de implantar a Justiça Restaurativa apenas em Tribunais Estaduais, ou apenas nos Federais, mas trata-se de uma norma direcionada a todos, inclusive às novas áreas de atuação, para além daquelas em que o projeto já vinha sendo desenvolvido, como na infância e juventude.

A Resolução do CNJ definiu a Justiça Restaurativa como uma série de atividades relacionadas e interligadas para que resolvam o conflito, desde a base, com uma proposta transformativa, tendo apoio da comunidade para evitar a recidiva do conflito ao judiciário.

Vale ressaltar que a Resolução trata sobre o sigilo e sobre a confidencialidade do que for acordado no processo restaurativo, pois ele deve ser respeitado no âmbito judicial, obrigando a sua homologação. Importante são as palavras de Penido, Mumme e Rocha (2016), quando discorrem sobre a deslegitimação do acordo por outrem, “Descabe ao julgador, posteriormente, ou a qualquer outro integrante do Sistema de Justiça, deslegitimar os termos do acordo, sobremaneira por não ter vivenciado o percurso que foi coletivamente construído para se chegar até ele” (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p.181). A deslegitimação só seria possível em caso de uma violação aos direitos humanos ou à ilegalidade.

O que for dito entre as partes permanece entre elas, a confidencialidade é um dos princípios importantes que não pode ser diminuído, posto que garante a confiança para que as partes exponham seus sentimentos no processo restaurativo.

A Resolução também identifica os termos que definem as práticas, os procedimentos, os enfoques restaurativos etc.

Art 1º- § 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – **Prática Restaurativa**: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – **Procedimento Restaurativo**: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – **Caso**: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – **Sessão Restaurativa**: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – **Enfoque Restaurativo**: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido. (BRASIL, 2016).

Essa definição serve para organizar os conceitos de práticas restaurativas, indicando as diferenças entre elas.

É de suma importância salientar que a Resolução 225 garantiu que o atendimento restaurativo pode ocorrer em todas as fases do processo, desde o Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Inquérito Policial, como afirma o art 7º:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo. (BRASIL, 2016).

A Resolução 225/16 discorre sobre a Justiça Restaurativa em todos os setores, não apenas em sua definição e aplicabilidade. Ela determina atribuições do CNJ, dos Tribunais de Justiça, do atendimento dentro do judiciário, da atuação do facilitador do processo, como também da formação dos profissionais que atuarão na área e do monitoramento e avaliação do novo sistema.

Normatizar a Justiça Restaurativa não é uma atividade simples, tendo em vista que a resistência para a mudança de sistema punitivo é grande. Nessa órbita, é de suma importância tratar da Resolução 225 do CNJ, pois ela foi um instrumento de relevância para a efetividade dos ideais da Justiça Restaurativa.

3 – A MEDIAÇÃO NO BRASIL

3.1 – CONCEITO DE MEDIAÇÃO

A mediação constitui-se como uma técnica autocompositiva de solução de controvérsias, ou seja, não há um terceiro julgador que dita uma solução para o conflito apresentado, há apenas a figura de um facilitador desse meio, para que as próprias partes encontrem a solução. Como define o Manual de Mediação Judicial:

Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (BRASÍLIA, 2016).

A mediação tenta extrair do conflito o seu lado positivo, tendo em vista que conflitos são inerentes à natureza humana e não serão completamente extintos, como afirma Vasconcelos (2017). Na mediação ele é tratado com uma conotação positiva, pois, nesse cenário de conflito, mediar impulsiona que as partes busquem encontrar o ponto de interesse comum entre elas e, através do diálogo, enxerguem uma solução eficaz para o conflito em tese, aprendendo a lidar com ele, observando uma oportunidade de crescimento e almejando o restabelecimento das relações sociais, pois estas são importantes para um desfecho satisfatório do conflito.

Diante desse contexto, vale diferenciar os métodos autocompositivos dos métodos heterocompositivos de solução de controvérsias. Os métodos heterocompositivos ocorrem nos casos em que as soluções são tomadas por uma terceira pessoa, imparcial, que pode ser um juiz ou um árbitro.

Nesse tipo de resolução de conflitos, não há o princípio da autonomia das partes. O que existe é um processo de produção de provas para convencer o terceiro julgador da veracidade da narrativa contada, pois as decisões tomadas pelo terceiro são motivadas, necessitando, portanto, da produção de provas. Preocupa-se com os fatos passados, com a culpa, são retrospectivos. Por serem métodos que necessitam de dilação probatória, como consequência disso, tendem a ser morosos, que também é uma peculiaridade desse tipo de solução de conflitos.

Outra característica dos métodos heterocompositivos é que eles tendem a uma adversariedade ente as partes, que não permite a obtenção de ganhos mútuos, dado que o procedimento é encarado como uma competição. Vence aquele que melhor se expressar e demonstrar os fatos através das provas, geralmente, o ganho é unilateral. São espécies do tipo heterocompositivo de resolução de litígios, tanto o processo judicial como a arbitragem.

Do outro lado, os métodos autocompositivos são aqueles em que não existe a decisão tomada por uma terceira pessoa, e sim pelas próprias partes. Nessa espécie, as partes possuem o poder decisório quanto ao conflito, que ocorre de forma consensual. Não existe imposição, o que orienta essa espécie é a voluntariedade das partes. Os efeitos da mediação são prospectivos, com o foco voltado para o futuro das relações, no encontro das melhores saídas. Não há uma preocupação excessiva com fatos retrospectivos.

O princípio norteador dos métodos autocompositivos é o da autonomia das partes, com as soluções para seus questionamentos, encontradas por elas mesmas. Nos métodos autocompositivos, no máximo existirá a figura de um terceiro facilitador que vai auxiliar as partes. Esse auxílio ocorre por meio de perguntas, estimulando o encontro pelas partes, da solução adequada. Como exemplos dessa espécie podem ser citadas tanto a negociação (que não possui nem o terceiro para mediar/conciliar, o processo é feito pelas partes diretamente), como também a conciliação e a mediação.

É importante destacar que nesse método a autonomia da vontade das partes existe até quanto às questões procedimentais, pois outra característica da autocomposição é o fato de ser um método informal.

Portanto, a mediação enquadra-se na categoria de métodos autocompositivos, e sua definição pode ser encontrada na Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), no art 1º parágrafo único, que conceitua como “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

De acordo com Carlos Eduardo Vasconcelos, o conceito de mediação é:

Mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de

modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo. (VASCONCELOS, 2017, p. 60).

E acrescenta:

Mediação é, como já destacamos neste livro, um meio de assegurar o diálogo aberto em suas alternâncias, que enseja as condições de possibilidade de construção de novos significados, transformando as (pré)compreensões do próprio conflito e integrando os horizontes dos mediandos. Com ela vai-se concretizando o princípio do consensualismo. (VASCONCELOS, 2017, p.88).

Na mediação, o protagonismo é das partes, elas que ditam como será o desenrolar da sessão. O terceiro mediador não impõe nem sugere nada, ele apenas faz indagações e utiliza técnicas que serão explanadas adiante, tentando recompor a situação de conflito entre as partes, o que possibilita reflexão e almeja restabelecer o diálogo, para que sozinhos encontrem a solução ideal que possibilite ganhos mútuos e a resolução efetiva do litígio, que pode ser, inclusive, sem a obtenção de um acordo, como afirma ZAPAROLLI (2013, p. 190): “O objetivo da mediação não é necessariamente a obtenção de um acordo, mas gerar a transformação no padrão de comunicação entre os mediandos, para a construção da funcionalidade relacional”.

A mediação possui princípios norteadores que estão dispostos na própria Lei de Mediação, no seu art 2º, que são os da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. É mister destacar que, antes de qualquer um desses princípios, a mediação está ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Baseada em um contexto multidisciplinar, a mediação é uma técnica que não incentiva a adversariedade, pelo contrário, é um procedimento colaborativo, cabendo ao mediador o papel de facilitador dessa relação.

Há várias formas de mediação, não existe um modelo único, fixo, até pelo seu informalismo, assim como não precisa seguir etapas como o processo judicial. No decorrer da mediação, alguns pontos são ajustados, adequando-se ao conflito em si. É a natureza do conflito que vai determinar a forma de mediação e como será o desenrolar do processo.

A mediação tradicional, ou linear, como afirma Vasconcelos (2017), seguiu conceitos baseados no que determina a Escola de Harvard, com o objetivo de obtenção de um acordo. Nela, as negociações devem ser pautadas em princípios, com cooperativismo, estímulos aos ganhos mútuos, sem o intuito de derrubar a parte contrária. No modelo da Escola de Harvard,

existe um enfoque nos interesses comuns entre as partes, defende uma relação de ganha-ganha, e não de ganha-perde, como afirma Vasconcelos:

A abordagem com enfoque predominantemente baseado em valores (princípios) é sustentada pela coerência das partes com suas escalas de valores. Os valores, como normas, princípios e padrões sociais aceitos e mantidos por indivíduos e instituições, são o referencial básico que norteia o comportamento nas mais diversas situações. As técnicas recomendadas pela Escola de Harvard estimulam abordagens com este enfoque, em que os interesses comuns são identificados e priorizados. (VASCONCELOS, 2017, p. 183).

A Escola de Harvard foi a influência principal para a orientação das negociações dos mediadores na condução dos processos de mediação, essas estratégias orientam a mediação até os dias atuais.

Colhe-se, ainda, das orientações de Vasconcelos (2017), algumas classificações a respeito da mediação, que podem ser tanto direcionadas ao acordo como as direcionadas à relação em si.

Em relação à Justiça Restaurativa, é interessante adentrar na órbita do assunto atinente à classificação direcionada à relação entre as partes, que podem se dividir em dois modelos, no circular-narrativo ou no transformativo. Nesses modelos, não existe um foco na obtenção de um acordo, o que é analisado são as relações preexistentes e futuras entre as partes.

No modelo **circular-narrativo**, a mediação é concebida como um processo conversacional, que se dá no desenrolar do diálogo entre as partes, criando novas perspectivas que sejam absorvidas pelos mediandos e não apenas aplicadas.

A mais destacada particularidade do modelo circula-narativo, a nosso ver, está na condução dos mediandos no sentido da desconstrução ou desestabilização das narrativas iniciais, priorizando, desde o início, reuniões individuais, com vistas a evitar, nesse momento, a colonização das narrativas. A escuta das narrativas alterna-se com as perguntas de esclarecimento e de recontextualização e/ou afirmações com objetivos semelhantes. (VASCONCELOS, 2017, p. 198).

O foco está na apresentação de alternativas voltadas ao enfrentamento do conflito. Há uma discussão sobre os problemas, sempre recontextualizando as questões apresentadas pela parte contrária.

Já na mediação **transformativa**, o que existe é uma relevância da fase da pré-mediação. Há estímulo ao empoderamento das partes sem a hierarquia de um terceiro, com um incentivo na aceitação das diferenças e na análise de interesses que sejam comuns.

Existe um grande enfoque no estímulo da empatia. O mediador incentiva a troca de papéis entre as partes, fazendo com que um se coloque no lugar do outro. O objetivo é possibilitar uma transformação na natureza negativa que o conflito possui, extraindo o melhor dele. O mediador deve questionar sobre as relações entre os mediandos, fazendo indagações que estimulem essa transformação, observando as diferenças e os interesses comuns diante dos fatos apresentados pelas partes no procedimento da mediação.

Ao explorar a relação, estará sendo reforçada a autoafirmação dos mediandos e abrindo-se a porta do reconhecimento. A mediação opera uma ética de alteridade, enquanto acolhimento da diferença que o outro é na relação e no mundo da vida. Essa ética de alteridade incide sobre um fenômeno circular e dialético, que nasce da relação, substancializa-se pela autodeterminação e se integra, construtivamente, pelo reconhecimento. **Esse foco na interação e em suas mudanças é o chamado “microfoco”** a ser praticado pelo mediador, pois a mediação transformativa justamente enseja a transformação dessa interação. (VASCONCELOS, 2017, p. 200).

A mediação transformativa tem como objetivo a relação entre as partes, tem o fito de restabelecer a relação, principalmente através do empoderamento dos mediandos e do estímulo da empatia, fazendo com que se reconheçam no outro.

Essa visão não é o foco do modelo circular-narrativo. Nesse modelo, as questões versadas através das perguntas são voltadas para uma desestabilização, pois no transformativo há um direcionamento para o empoderamento dos mediandos, evidenciando seu protagonismo na mediação e na possível transformação do contexto inicial do conflito.

Importante destacar que a mediação é um procedimento informal, pautado na oralidade. No modelo transformativo, o mediador funciona como um colaborador do processo, estimulando a empatia, que é a principal ferramenta dessa espécie de mediação. Ela é o ponto principal, capaz de gerar uma possível transformação, assim afirma VASCONCELOS (2017, p. 204): “A capacitação e o conseqüente protagonismo responsável dos mediandos vão reforçando as possibilidades de contextualização e empatia.”.

É de suma importância explicar sobre essa classificação em relação à mediação, pois, no âmbito da Justiça Restaurativa, ela figura como a forma principal e mais eficaz para o desenvolvimento da mediação vítima-ofensor, como anuncia VASCONCELOS (2017, p. 275): “A mediação vítima-ofensor, ou mediação restaurativa, acolhe uma abordagem

transformadora e sistêmica do conflito, pelo empoderamento e reconhecimento dos mediandos, ao modo do modelo transformativo de mediação”.

Tendo em vista o fito renovador o qual a mediação transformativa objetiva, é nítida a relação de importância que ela exerce dentre as classificações existentes. Na Justiça Restaurativa almeja-se a transformação, em que os mediandos enxergam os seus papéis na origem do conflito, assumindo a responsabilidade quando necessário, enxergando, inclusive, quanto à necessidade de reparação e a carência de uma possível reconciliação entre as partes.

É salutar tratar da mediação no âmbito da Justiça Restaurativa, pois ela é uma das principais práticas utilizadas nesse processo. Muitas pessoas confundem o conceito de Justiça Restaurativa com o conceito de mediação, todavia eles não se confundem. A mediação é uma das práticas restaurativas que compõem o gênero da Justiça Restaurativa, como já enfatizado neste trabalho.

De fato, a mediação é uma das mais antigas práticas restaurativas utilizadas no Brasil, porém, outras práticas restaurativas também são possíveis, como a conferência, os círculos de diálogo, os círculos decisórios em que participam tanto o Ministério Público ou algum magistrado, e etc.

3.2 – ASPECTOS LEGISLATIVOS

O primeiro marco normativo da mediação no Brasil pode ser considerado na Resolução nº 125 do CNJ de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Essa política teve fulcro no art 5º XXXV da CRFB/88, que garante o direito de acesso à justiça, como disposto na parte inicial do texto da Resolução 125: “CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas” (BRASIL, 2010).

Com a Resolução foi possível difundir os conceitos de mediação e de conciliação, enquadrando-os como instrumentos de pacificação social, de prevenção e de resolução de conflitos. A Resolução apresentou métodos adequados de solução de conflitos, como afirma MACHADO (2013, p. 27) “Nessa toada a mediação e a conciliação, estabelecidas na Resolução nº 125 do CNJ, vêm como forma, não de excluir a atuação do Estado-Juiz, não, muito pelo contrário, mas como um meio muito eficaz de solução real do conflito”.

Vale ressaltar que a inclusão desses métodos de solução de conflitos surgiu para garantir a efetivação de um sistema multiportas de acesso à justiça, com a perspectiva de diminuir a quantidade de processos e recursos que superlotam o judiciário brasileiro atualmente, pois há uma excessiva judicialização de conflitos. A resolução estimulou o desenvolvimento de novas técnicas, uniformizando-as.

A Resolução 125 elencou as atribuições do CNJ e dos tribunais, a criação dos centros onde ocorrem as mediações e conciliações, que são os CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) e toda a estruturação desses centros. Coube a mesma também tratar a respeito dos cursos de formação de mediadores e conciliadores, além de aludir sobre as Câmeras Privadas de Conciliação e Mediação.

Como visto, a Resolução foi determinante para as conquistas posteriores no âmbito da mediação, foi um norteador muito importante, todavia não foi suficiente para resolver a questão da aplicação efetiva da mediação no direito brasileiro.

Em 2015, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a mediação que, até então, não havia nenhuma menção no CPC, foi incluída no art. 334.

“Art 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
(BRASIL, 2015)

Essa inserção da mediação tem o escopo de dar aplicabilidade aos § 2º e 3º do artigo 3º do CPC/15, que incentivam a utilização dos métodos autocompositivos de conflitos no âmbito do processo civil.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
(BRASIL, 2015).

As novidades legislativas no CPC foram fruto da aplicação dos princípios norteadores no novo código civil: a razoável duração do processo no art. 4º, da cooperação no art. 5º e da boa-fé no art. 6º, que prezam pela didática mais efetiva do processo civil brasileiro. A nova proposta do CPC/15 quebrou o tabu de morosidade e ineficiência que vinha enfrentando há alguns anos, assim afirma Vasconcelos:

As atuais inovações do CPC resgatam, portanto, uma dívida histórica do direito processual civil para com a Constituição da República. Estávamos reféns da supervalorização de processos de ganha-perde, com ênfase para as particularidades formais, que hipertrofiavam os mecanismos adjudicatórios e aviltavam as possibilidades dos métodos autocompositivos. (VASCONCELOS, 2017, p. 90).

Além dos dois marcos legais citados, existe ainda a Lei 13.140/2015, denominada de Lei de Mediação. Ela dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Essa lei também foi importante para a concretização da mediação no ordenamento jurídico brasileiro. Com o seu advento, a mediação ganhou amplitude, como anuncia VASCONCELOS (2017, p. 118): “pode ser aplicada para solucionar quaisquer controvérsias que admitam transação; podendo versar sobre todo o litígio ou parte dele”. Os limites estão dispostos no art 3º § 1º e 2º na Lei:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. (BRASIL, 2015).

Essa Lei elenca os princípios que devem orientar a mediação, as distinções entre os tipos de mediadores, e os requisitos para exercer a função, tanto judiciais, quanto extrajudiciais. Versa também sobre as atribuições do Ministério Público, da advocacia e defensoria pública entre outros pontos. A Lei 13.105/15 foi mais um passo para a concretização da mediação, regulamentando-a de forma mais detalhada, objetivando sanar as dúvidas que ainda pairavam sobre a aplicação da mediação.

3.3 – HABILIDADES DESENVOLVIDAS NA MEDIAÇÃO

A mediação é uma técnica e, como tal, exige algumas competências. É necessário destacar que é uma técnica voltada para a oralidade e sem formalismos, todavia, não é por isso que não existem algumas habilidades necessárias que são utilizados praticamente em todas as espécies de mediação.

Vasconcelos (2017) aduz algumas técnicas que devem ser observadas no procedimento da mediação, conforme serão apresentadas abaixo.

A primeira delas é o **acolhimento**, que deve ser expressado de forma positiva. O objetivo do acolhimento é de passar para os mediandos uma sensação de bem-estar. O propósito é neutralizar as possíveis sensações de incômodo e constrangimento de estarem participando do procedimento da mediação.

Todo o atendimento inicial deve ser pensado pelo mediador, tendo em vista que o processo é de conversa, como afirma Vasconcelos (2017, p. 161): “Nós geramos as conversações e estas nos geram.”. Tudo influencia nesse ato de acolhimento, desde o “bom dia”, até o café. Essa habilidade está diretamente relacionada com o *rapport*, estimulando a empatia e a análise pessoal sobre os sentimentos referentes ao conflito.

Os mediadores de conflitos e os grupos de negociadores cooperativos que, com naturalidade, praticam o afago e o reforço positivo por meio de uma linguagem apreciativa, contribuem para o desenvolvimento do processo comunicativo (*rapport*), pois, ao fortalecerem a autoafirmação dos mediandos e interlocutores, ampliam as possibilidades da interação, da empatia e da formação dos consensos. (VASCONCELOS, 2017, p. 163).

Outra habilidade é a da **escuta ativa**. A mediação é um procedimento que não preza por julgamentos, portanto, escutar é uma habilidade que deve ser bem desenvolvida pelo mediador. A mediação não tem o fito de aconselhar ninguém, nem muito menos de julgar.

Escutar de forma ativa diz respeito a observar tudo, a considerar, a prestar atenção no que os mediandos estão falando. Se as partes se propõem a participar da mediação é porque estão querendo um resultado para o seu conflito. No processo judicial, por muitas vezes, os mediandos não conseguem expor tudo que sentem, encontrando na mediação um espaço para isso.

Somente pessoas que se sentem verdadeiramente escutadas estarão dispostas a escutar. “Escute” a comunicação não verbal. Observe o movimento corporal do outro. Quem não compreende um olhar também não compreenderá uma longa explicação. “Escute” os olhos, observe. Tenha claro que escutar ativamente não é apenas ouvir. É identificar-se, compassivamente, sem julgamentos. É ter em conta o drama do ser humano que está ali com você, e suas legítimas contradições. “Escute” o sofrimento e as necessidades do outro e perceba, por trás de palavras rudes, ressentidas, uma possível súplica, uma proposta implícita. Escutar, portanto, é, antes de tudo, atitude de reconhecimento; essa necessidade básica de todos nós nas relações interpessoais. Precisamos estar conscientes de que é a partir da escuta que se estabelece uma circularidade coevolucionária na comunicação humana. (VASCONCELOS, 2017, p. 164).

Escutar ativamente está diretamente relacionado ao silenciar, deixar que o outro coloque para fora todos os seus sentimentos. É necessário também, antes de tudo, ter paciência.

Outra habilidade é a de fazer **perguntas sem julgamento**. Após utilizar da escuta ativa, inicia-se a fase de perguntas. Não existem momentos para conselhos na mediação, em vez disso, deve-se perguntar sem julgar, como afirma Vasconcelos (2017, p.164): "Em vez de aconselhar, pergunte. Perguntas apropriadas apoiam e complementam o processo de escuta e reconhecimento. Perguntar esclarece, sem ofender."

As perguntas têm o fundamento principal de ajudar as partes a exporem os acontecimentos da forma mais ampla possível, deixando claro aquilo que está dificultando a narrativa ficar mais perceptível.

As perguntas não condenam nenhuma das partes, são sem culpa, tendo a finalidade de contextualizar o que foi explanado, já que são instrumento para o processo de reflexão.

É interessante que essas perguntas sejam abertas, ou seja, que elas não tenham um direcionamento para nenhuma das partes, que sejam sem preconceitos. Os questionamentos não devem incentivar uma resposta apenas objetiva de "sim" ou "não", devem estimular a contextualização do ponto analisado.

Importante ressaltar que as perguntas devem ser relacionadas com assuntos que foram tratados nas narrativas, fazendo com que o assunto sempre gire entre as partes. Aplicar essa técnica fará com que um ponto sempre esteja vinculado ao da outra parte, proporcionando o aprofundamento das questões.

São exemplos de circularidade perguntas: quando foi, onde foi, como foi, se foi a primeira vez, qual foi a reação das pessoas envolvidas, como costuma reagir, quais os efeitos da conduta sobre a relação, ou sobre terceiros implicados, como era a relação antes do problema, qual o motivo, você concorda com isto, você acha que haveria outra maneira de fazer isto, etc. (VASCONCELOS, 2017, p. 165).

A quarta habilidade é a da **reciprocidade escuta-fala**, o momento de expressar a sua opinião e de apresentar a própria narrativa deve ser organizado para que concilie com a oportunidade da outra parte fazer o mesmo, sendo necessário respeitar o momento de cada um, sem interferências.

A nossa educação é muito voltada para falar e não para ouvir, incitando a expressar-se a todo custo. O ato de saber silenciar e entender o que o outro diz é muito importante, como afirma VASCONCELOS (2017, p. 168): "Imagina-se que quem está com a fala está com o

poder. Isso é uma ilusão, porque as relações igualitárias de confiança só são construídas entre pessoas que sabem escutar.”

O mediador trata, logo no início, da questão do respeito à palavra do outro e vice-versa, devendo ser mantido até o fim da mediação.

O mediador deve, portanto, obter, logo no início da mediação, a concordância de ambas as partes com a regra da não interferência na fala do outro. E deve assegurar, firmemente, igual direito de expressão. Equilibrar o direito de expressão contribui para equilibrar o poder. Na condução da reciprocidade escuta-fala, o mediador mantém-se sereno, atento, empático, assertivo e imparcial em suas escutas, indagações e resumos. (VASCONCELOS, 2017, p.168).

A quinta habilidade trata-se de evitar a **mensagem do ponto de vista pessoal**. Os fatos narrados pelas partes são carregados de culpa e de julgamentos, portanto, é essencial que no processo de mediação não haja julgamentos, nem atribuição de culpa. Não é possível o emprego de condenações e de castigos.

Não é prática da mediação “falar pela outra pessoa”, pelo contrário, deve ocorrer a recontextualização do que foi dito, diminuindo o impacto das acusações.

A moral pós-convencional da modernidade é impaciente diante de comportamentos invasivos. As pessoas sentem-se no direito de ser diferentes e não aceitam recriminações. E como precisamos respeitar a diferença, não nos cabe condenar o diferente. (VASCONCELOS, 2017, p. 170).

Outra habilidade é dar **prioridade a questão relacional**. Primeiramente, a questão relacional é a que deve ser abordada na mediação, como aduz Vasconcelos (2017, p. 174): “Quando o conflito for pessoal e, ao mesmo tempo, material, tenha em conta que a necessidade primeira das pessoas envolvidas é a de expressarem sua mágoa, sua raiva, enfim, seus sentimentos e suas razões.”.

Antes de tudo, o objetivo da mediação é o de estabelecer um diálogo entre as partes e, por isso, é tão importante tratar a questão relacional primeiramente, principalmente no âmbito do direito penal. As questões relacionadas à reparação só devem ser tratadas em um momento posterior, já que no início deve ser proporcionada uma relação mais amistosa entre as partes.

Esse é um dos pontos que é uma inovação da mediação em relação ao processo retributivo, pois ela trata antes de tudo da relação e não apenas de questões jurídicas, como ocorre no processo judicial tradicional.

A penúltima habilidade entende-se como a questão da **validação de sentimentos com empatia**. Nessa técnica, há uma análise da visão dos mediandos, colocando-se no lugar do

outro. Propicia a visão da narrativa no ponto de vista oposto, invertendo os papéis. É de grande valia para estabelecer o sucesso da mediação.

Ao conseguir inverter as posições, o mediador faz com que uma parte perceba as atitudes do outro com um olhar diferente; o olhar de quem agiu, analisando o que realmente motivou a atitude. Faz com que as partes percebam as particularidades de uma outra educação, de outra cultura e de outros costumes, assim afirma Vasconcelos (2017, p. 174): “Cada um, no seu contexto cultural e existencial, tende a ordenar os valores segundo hierarquias variadas e mutantes, que supostamente contemplam as suas necessidades de autoafirmação.”

Esse estímulo da empatia é determinante para a compreensão dos desejos de outrem. A técnica causa sensibilidade e permite a reflexão, tão almejados na mediação, principalmente na mediação transformativa que deseja não apenas a desestabilização do outro, mas uma mudança de paradigma.

Para que isso seja possível, é imprescindível que sejam deixados de lado os estereótipos, pois estes dificultam o reconhecimento das divergências entre os mediandos.

Para que estejamos aptos a reconhecer a diferença, precisamos superar os estereótipos, que são aquelas nossas ideias ou convicções classificatórias, preconcebidas, sobre alguém ou algo. Decorrem de expectativas, hábitos de julgamento ou falsas generalizações. Essas ideias ou convicções preconcebidas bloqueiam a comunicação construtiva, impedindo a fluidez da empatia. Pessoas que aprendem a superar os estereótipos se tornam capazes de apreciar as diferenças. (VASCONCELOS, 2017, p. 175).

Por fim, a última habilidade a ser desenvolvida na mediação, segundo Vasconcelos, é a **reformulação de mensagens ofensivas**. Essa técnica está diretamente relacionada à técnica anteriormente apresentada, pois, para validar os sentimentos com empatia, é necessário retirar dos questionamentos o cunho ofensivo e acusatório.

No âmbito penal, é muito importante destacar esta técnica, pelo fato de estar diretamente ligado a ofensas, agressões, situações de estresse e de rancor. Retirar de uma afirmação o cunho nocivo estimula a interpretação de todo o contexto, extraindo do foco a palavra mal colocada, que pode criar barreiras para o entendimento da narrativa da forma correta.

O método mais comum para realizar essa reformulação é através de perguntas ou da paráfrase. Ao recontextualizar a frase, as chances de uma expressão mais avaliativa aumentam consideravelmente.

A reformulação é habilidade de grande importância para o desenvolvimento de uma cultura de paz e direitos humanos. Atitudes agressivas devem ser reformuladas. Repita o que foi dito reformulando e conotando positivamente, para fins de recontextualizar, reenquadrar, ressignificar aquela fala. (VASCONCELOS, 2017, p. 177).

As técnicas apresentadas são instrumentos que ajudam para que a mediação seja bem sucedida, possibilitando que, ao fim o acordo, seja estabelecido de uma forma consciente e eficaz.

4 - A RELAÇÃO ENTRE A MEDIAÇÃO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

4.1 –PARTICULARIDADES DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO PENAL

A mediação está no rol de práticas restaurativas que podem ser utilizadas no âmbito do direito brasileiro. Como já apresentado, existem outras possibilidades de práticas restaurativas sendo a mediação uma delas.

Quando utilizada no âmbito penal, o instituto pode ser denominada de mediação vítima-ofensor ou mediação restaurativa, como afirma Vasconcelos (2017).

É importante avultar que a mediação vítima-ofensor não se confunde com o conceito de Justiça Restaurativa. A Resolução 225 do CNJ deixou isso claro, ao declarar que a Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, de técnicas e práticas restaurativas, na qual a mediação pode ser uma espécie destas e não a única forma.

André Azevedo apresenta sua definição da mediação vítima-ofensor:

Assistidos por um mediador treinado, a vítima é capacitada a demonstrar ao ofensor como o crime a afetou, recebendo uma resposta às suas questões e estará diretamente envolvida em desenvolver um plano de restituição para que o ofensor seja responsabilizado pelo dano causado.(AZEVEDO, 2016, 143).

Como cada tipo de mediação possui suas características mais fortes, o modelo vítima – ofensor também tem algumas particularidades.

Uma das características da mediação, de forma geral, é a sua informalidade, pois não existe um rol taxativo de fases a serem seguidas, mas existe um roteiro que ajuda o mediador a nortear o processo de mediação. Na mediação vítima-ofensor, não é dessemelhante, todavia, diferencia-se da mediação tradicional em algumas etapas.

A MVO (mediação vítima-ofensor) é focada em estimular as vítimas e os ofensores a exporem seus sentimentos e todos os impactos do delito, buscando a identificação da sua responsabilidade, almejando possíveis reparações.

Diferente do que ocorre no procedimento de mediação tradicional, na MVO, necessariamente, existem encontros prévios que preparam as partes para encontros posteriores. Nessas sessões anteriores, são expressadas as narrativas para, a partir daí, serem encontrados os pontos em comum, a profundidade do conflito e as expectativas quanto ao procedimento da mediação.

Essa seria a primeira etapa, a pré-mediação. Alguns critérios devem ser analisados nessa fase, conforme afirma Vasconcelos (2017):

- a) a gravidade do ato de infração
- b) o sinal de que o autor estaria propenso a assumir essa condição de autor, assumindo a sua possível culpa
- c) a inexistência de antecedentes criminais
- d) a voluntariedade das partes em participarem do processo
- e) a sanidade mental de vítima e ofensor
- f) a posição pessoal diante da experiência de sofrimento manifestada por vítima-ofensor

As partes devem ficar cientes de que o que for informado no procedimento é, de fato, confidencial. Nem o magistrado ficará sabendo sobre os assuntos citados nas narrativas, caso a mediação não tenha a assinatura de um acordo.

A fase pré-mediação é crucial para a MVO, tendo em vista ser diferente das mediações no âmbito cível. A análise inicial é fundamental para determinar o andamento da mediação; trata-se de um preparatório para o encontro subsequente das partes. Analisar os critérios iniciais, otimiza tempo, pois irão ao procedimento de MVO apenas as situações em que se vislumbra possível um diálogo com perspectivas transformadoras.

É de suma relevância citar que não há uma limitação da utilização desse método de solução de conflitos, apenas para crimes de menor potencial ofensivo. Essa restrição já foi ventilada épocas atrás, como afirma Vasconcelos (2017), todavia, atualmente, não existe mais essa restrição penal, e a Resolução 225 do CNJ não limitou a essa espécie de delitos.

Na MVO, há uma maior aceitação quanto aos debates entre vítima e ofensor, enquanto que, na mediação tradicional, o diálogo é mais reforçado por intermédio de perguntas abertas feitas pelo mediador. A mediação penal garante para a vítima e o ofensor mais autonomia para se expressarem.

É natural que a MVO seja um procedimento mais longo que a mediação tradicional, principalmente a utilizada no âmbito cível. A fim de que seja encontrada uma solução para o conflito posto em debate pelas partes, é necessário um processo mais demorado no âmbito penal.

Na mediação vítima-ofensor, o primeiro contato é feito por telefone. Depois do contato por telefonema é que se inicia uma sessão individual, abordando os pontos importantes e selecionando os pontos em comum.

Segundo Azevedo (2016), na pré-mediação, o mediador deve fazer as apresentações e o termo de abertura. Deve também expor como funciona o procedimento da mediação, ouvir a perspectiva da parte, responder possíveis questionamentos, identificar sentimentos da parte para nortear as sessões de mediação, e ajudar a parte a elaborar um roteiro do que será debatido na sessão conjunta, pontuando as questões em controvérsia e as de interesse comum.

A MVO tem o incentivo na participação da comunidade no processo de Justiça Restaurativa e, desde o início, os participantes da comunidade nas mediações futuras devem ser orientados para assumirem um papel que não seja impositivo ou de hierarquia. É possível incluir a utilização de mais de um facilitador, dependendo da complexidade do caso. Essa característica ficou clara no disposto na Resolução 225 do CNJ, no art 1º, I:

Art. 1º I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos. (BRASIL, 2016).

Após o momento inicial, passa-se a fase da mediação conjunta, em que vítima e ofensor são colocados frente a frente.

Nessa etapa, é importante ressaltar novamente alguns pontos trazidos na pré-mediação. Deve salientar a não hierarquia do mediador, argumentando que este não atua como um juiz no processo de mediação. É preciso tratar sobre a informalidade do procedimento, da confidencialidade e todas as técnicas utilizadas durante a mediação, além de versar sobre a possibilidade de sessões privadas e sobre os pontos referentes ao acordo final. Essa repetição é importante para deixar as partes cientes e informadas sobre o que vai acontecer, sendo um ponto de divergência com o procedimento comum, pois nele normalmente ocorre uma realidade paralela não compreendida pela maioria da população participante.

Ato contínuo, as partes passam a narrar os acontecimentos. A ordem é estabelecida pela vítima para propiciar a sensação de empoderamento, como afirma Azevedo:

A definição de quem irá iniciar depende da vítima que deverá se manifestar quanto a esse ponto na sua sessão preliminar. Cumpre ressaltar que essa decisão é transmitida à vítima em razão da preocupação constante da mediação vítima-ofensor em *empoderá-la*. (AZEVEDO, 2017, p. 150).

A vítima só participa do processo de mediação se quiser, nada é imposto, diferente do que ocorre no processo judicial tradicional.

No trato das narrativas, o mediador deve ter o discernimento e utilizar a técnica da reformulação de mensagens ofensivas, já analisadas no presente trabalho. Deve fazer com que a comunicação flua sem as acusações e julgamentos que naturalmente travam o processo de mediação, controlando os ânimos dos mediandos, uma vez que, por envolver situações de delito, geralmente são bastante alterados.

Após o momento de expressão das partes, devem ser organizados alguns pontos importantes. Com esses dados, o mediador elabora um resumo.

Aos poucos, cada ponto vai sendo trabalhado pelo mediador através de perguntas abertas, organizando as prioridades e utilizando da habilidade de tratar primeiramente sobre questões relacionais, fazendo perguntas que não sejam carregadas de julgamentos.

Para construir uma comunicação construtiva, a ordem de prioridades deve ser observada, e Azevedo apresenta algumas delas:

Critérios frequentemente utilizados na escolha da ordem de abordagem de questões a serem tratadas na mediação são, entre outros:
 aqueles que se reportam a histórico de relacionamento positivo das partes;
 os que evocam interesses comuns;
 os que a solução já foi implicitamente indicada pelas partes nas suas exposições iniciais (*e.g.* conversarem com urbanidade);
 os que proporcionam maior aprofundamento da compreensão recíproca acerca das necessidades e interesses de cada parte. (AZEVEDO, 2016, p. 152).

O resultado do diálogo não cabe ao mediador, essa competência é apenas das partes. Ele é o facilitador do processo, ajuda para que as próprias partes vislumbrem suas soluções e encontrem os interesses comuns que podem resultar em um acordo, com o encontro da devida responsabilidade através do diálogo. O papel do mediador como facilitador é um ponto basilar em todos os tipos de mediação, e não é diferente na MVO.

Importante destacar que a participação das partes na mediação deve ser totalmente voluntária e com consentimento prévio, para que seja possível viabilizar o uso da verdade, sem haver a culpabilização de nenhuma das partes. As afirmações devem ser mantidas apenas do ambiente restaurativo, não devendo implicar no âmbito processual. Essa interpretação é uma conclusão dos § 1º e §2º do art 2º da Resolução 225 do CNJ:

Art 2º - § 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo. (BRASIL, 2016).

Vale destacar que na mediação vítima-ofensor existe ainda a etapa pós-mediação, como afirma Vasconcelos (2017). Ela ocorre depois do procedimento, para aferir os resultados obtidos entre os envolvidos, além dos sentimentos e da participação da comunidade.

4.2 – A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Com as distinções apresentadas, é possível perceber que a Justiça Restaurativa e a mediação são institutos com inícios diferentes, porém com pontos que se conectam ao longo do tempo, assim afirma Braga (2015, p.129): “De quanto até aqui abordado, pode-se perceber que a Justiça Restaurativa e a mediação são institutos com origens e trajetórias distintas que em alguns momentos tem destinos comuns”.

Para fazer um canal de ligação entre os dois institutos, é interessante ressaltar os princípios que norteiam as duas práticas, comparando-os, como pode ser observado no quadro comparativo abaixo:

Tabela 2 - Análise comparativa entre os princípios da Lei de mediação e da Resolução 225 do CNJ sobre a Justiça Restaurativa

LEI DE MEDIAÇÃO 13.140	RESOLUÇÃO 225 DO CNJ
Imparcialidade do mediador	Imparcialidade
Confidencialidade	Confidencialidade
Informalidade	Informalidade
Autonomia da vontade das partes	Participação Empoderamento Voluntariedade
Busca do consenso	Consensualidade
Isonomia das partes	Atendimento às necessidades de todos os envolvidos
Oralidade	Celeridade

Boa-fé	Urbanidade
	Corresponsabilidade
	Reparação dos danos

Fonte: Elaborada pela autora (2018)

Observando os princípios dispostos, é perceptível a relação principiológica existente entre os institutos, pela sua semelhança. Tanto a mediação quanto a Justiça Restaurativa são norteados pela imparcialidade, confidencialidade, informalidade, participação isonômica e voluntária das partes, consensualidade, celeridade e outros.

A Justiça Restaurativa apresenta ao direito penal uma perspectiva humanizada, não como um substituto processual, mas abre um leque com a inclusão de técnicas variadas contrapondo com o processo tradicional. Por meio dos valores restaurativos, a Justiça Restaurativa busca encontrar a melhor forma de resolver um conflito, encarando-o com um olhar positivo.

A mediação sem dúvida é uma forma diferente de encarar o evento *crime*. Ela traz os implicados para o cerne da discussão a fim de que participem do processo de justiça e troquem experiências, e com isto auxilia as partes a compreenderem a dimensão social do crime (conflito). (PALAMOLLA, 2015).

A visão inovadora da Justiça Restaurativa pode ser implementada através da técnica da mediação, pelas características parecidas.

Os dois institutos são diretamente relacionados. A mediação é um instrumento que tem capacidade de promover os ideais da Justiça Restaurativa, quando ela é abordada no âmbito do direito penal, como afirma BRAGA (2015, p. 130): “[...] a Justiça Restaurativa faz uso da mediação penal como um de seus instrumentos, enquanto que a mediação, quando tem por objeto o conflito penal, se reveste de valores restaurativos”.

Através da mediação é possível observar o crime com outra perspectiva, mais humanizada, tomando por base a visão positiva de conflito defendida pelo instituto. Na Justiça Restaurativa, também há esse interesse, pois observa-se que a intenção é de pacificação social e não apenas de punição, ao inverso do que ocorre com a dimensão retributiva. Isso faz com que seja extraído do conflito uma perspectiva construtiva, sem demonizá-lo, pois, o conflito é inerente à condição humana, como aduz Vasconcelos:

A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência. (VASCONCELOS, 2017, p. 21).

É importante enxergar a mediação como um meio efetivo de solucionar conflitos, inclusive no âmbito penal. Vislumbrar essa percepção no âmbito cível vem sendo uma prática comum, todavia ainda encontra resistência no espectro da justiça criminal.

A mediação tem um leque de abrangência considerável, devido a sua versatilidade. Vale acentuar que a Resolução 125 do CNJ, que trata sobre métodos alternativos de resolução de conflitos, abarca a utilização da mediação na área penal e Justiça Restaurativa, como é possível extrair das áreas de utilização dispostas no Anexo 1, alínea i, com redação dada pela Emenda nº 2, de 2016:

i Áreas de utilização da conciliação/mediação
Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.),
penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do
conhecimento. (BRASIL, 2010).

Nesse interim, a mediação vítima-ofensor mostra-se como técnica dentro dos conformes da Justiça Restaurativa, devendo ser tratada como prática salutar e não apenas como um “paliativo” para esquivar as pessoas de uma possível punição. A MVO designa-se como instrumento capaz para garantir tratamento efetivo do conflito, evitando reincidência ao judiciário.

Finalmente, convém salientar que a mediação não deve ser entendida como uma sorte de “panaceia” para os males sociais (representados, à guisa de exemplo, pelos índices de infração e reincidência), tampouco como uma forma de intervenção que, por se desenvolver no âmbito do Judiciário, pratar-se-á ao atendimento precípua de interesses institucionais – tal qual o desassoberbamento do Órgão Judicial mediante a promoção de acordos “em escala”. Antes, importa que se revele uma via eficaz de transposição de conflitos, a desempenhar, em sua aplicação prática, um papel de singular significação para restauração dos atores sociais envolvidos no impasse. (CARVALHO, 2012, p. 241).

A mediação e a Justiça Restaurativa tem o intuito ressocializador, almejando garantir oportunidade para o sujeito que infringiu alguma norma penal de não virar apenas mais uma estatística policial. Através dos institutos, é possível aferir espírito comunitário, resguardando a dignidade da pessoa humana, com o fito de evitar os efeitos da exclusão social. Colhe-se esse entendimento da afirmação de Paz (2005):

Visto que ingressam no sistema como clientes, sujeitos que não têm nem família nem sistema de controle comunitário que resguarde ou zele por seus direitos começam, desta maneira, a ser “ inventados” nas estatísticas policiais, introduzindo-se o tema da marginalidade que trabalha para etiquetar e não para prevenir ou corrigir conflitos abordáveis no seio da comunidade. O que se volta contra a própria comunidade, que padece dos efeitos desta exclusão. (PAZ, 2005, p. 129).

Braga (2015) ressalta a posição de interseção entre a mediação e a Justiça Restaurativa, e não de hierarquia ou subordinação, pois é nítida a relação principiológica e procedimental, tendo em vista que as duas encontram pontos de conexão durante a análise dos institutos.

Tanto a mediação quanto a Justiça Restaurativa são inovações apresentadas no século XXI, que propõe uma nova perspectiva na organização judiciária mundial. No Brasil, eles são importantes instrumentos de garantia de acesso à justiça, permitindo mais autonomia aos indivíduos na resolução dos seus conflitos, além de agilidade e eficiência.

4.3 – O CASO DA PARAÍBA

O Estado da Paraíba vivenciou o primeiro caso envolvendo a mediação vítima-ofensor no ano de 2011, mais precisamente na 2º Vara da Infância e Juventude do município de João Pessoa.

O trabalho foi desenvolvido em conjunto pela equipe de facilitadores formada por Roberta Costa de Carvalho, Clara Rodrigues Albuquerque Sousa, Hugo Gomes Ximenes Laryssa Brilhante Catanduba e Vanessa de Araújo Porto.

Para preservar os envolvidos e garantir o sigilo, os escritores usaram letras para determinar os agentes. O caso envolveu o cometimento de um ato infracional, por envolver menores.

A infração se caracterizou em lesão corporal. O fato motivou a representação do Ministério Público do adolescente denominado pelos escritores de **J** de 17 anos. O fato ocorreu em meio a uma discussão com outro adolescente, que foi denominado de **M**, de 16 anos. O ato desencadeou no Procedimento Especial do Adolescente (PEA).

O adolescente J, a qual foi atribuída à autoria do fato, não foi localizado, nem mesmo com a solicitação coercitiva, portanto, não passou pela oitiva do Ministério Público.

A audiência de apresentação foi autorizada e novamente não houve comparecimento. Foi determinada à delegacia de origem para que encontrassem o endereço do menor. A mãe

do menor J se direcionou até a 2º Vara da Infância e Juventude para informar seu novo endereço.

A Magistrada que recebeu o caso e o enviou ao o setor específico para ser analisada a chance de mediar. O grupo responsável analisou o caso e decidiu pela possibilidade da utilização da mediação.

Iniciaram os preparativos para a pré-mediação. Foi executado o primeiro procedimento, que é o contato telefônico, para saber sobre a voluntariedade das partes em participarem do procedimento, convidando-os.

No caso em análise, a tentativa foi frustrada, pois os números não foram encontrados. A equipe decidiu utilizar os endereços, fazendo uma visita domiciliar para convidá-los.

Primeiramente, foi visitada a vítima, no caso, o adolescente M. Ele foi escolhido com o objetivo de dar mais empoderamento, como afirmam os autores:

No entanto, o encaminhamento dado pela equipe visitadora desvela maior preocupação com as necessidades da vítima, que – entendem os facilitadores – sentir-se-á amparada com o cuidado que lhe é dispensado, uma vez que, em geral, entende ter sido violada em seu direito e se encontra fragilizada em sua dignidade. (CARVALHO, 2012, p. 243).

Por estar sozinho, no momento da visita, o convite foi feito diretamente ao adolescente M, alertando para a necessidade da autorização do responsável. O jovem demonstrou interesse.

O adolescente J não foi encontrado na residência indicada e a equipe decidiu intimá-lo. Todavia, não foi com uma simples intimação coercitiva, pois nela continha os motivos da intimação com um número de telefone para contato com a equipe de mediadores. Esse procedimento ocorreu em respeito aos princípios que regem a mediação e não permitem conduções coercitivas.

J e sua mãe compareceram na 2º Vara da infância e Juventude, e foram encaminhados para o Setor Psicosocial. Lá foi dito o mesmo que pronunciado ao adolescente M na visita domiciliar. Há uma preocupação dos autores em destacar a questão em relação à intimação, pois ela foi uma forma de possibilitar o jovem J a ter acesso à informação sobre a mediação:

Mesmo que haja críticas quanto a esse modo de proceder, deve-se enfatizar que não viola a liberdade do interessado, na medida em que não tem o condão de vincular a sua participação. Na verdade, ele é chamado para um momento de conversa em que lhe são passadas as mesmas orientações dadas ao outro interessado (por uma questão de isonomia), prevenindo-se, com isso, que as partes deixem de se beneficiar das práticas restaurativas pelo só fato de uma não ter sido encontrada em virtude de circunstância qualquer –

como a ausência de endereço atualizado nos autos, por motivos que não dizem respeito às pessoas, mas à burocratização do sistema de justiça. (CARVALHO, 2012, p. 244).

J aceitou participar da mediação, com o aval da sua genitora. Foram entregues as partes alguns *folders* para esclarecer questões sobre o procedimento, confeccionados pela equipe.

No dia, hora e local agendado, as partes compareceram. A mediação envolveu os menores e seus responsáveis. Participaram da mediação duas facilitadoras e uma observadora. Os autores esclarecem quanto à presença da observadora, que deve ser com o aval dos mediandos, a participação é facultativa.

A equipe cuidou da habilidade de acolhimento, recebendo os adolescentes na sala comum, mas adaptando a um ambiente mais aconchegante “dispondo-se a sala de maneira mais acolhedora” (CARVALHO, 2012, p. 245).

Os facilitadores objetivaram manter o posicionamento igual ao dos mediandos. Ao iniciar o procedimento da mediação, começaram com as apresentações, esclarecimentos sobre as etapas, tratando também da imparcialidade do mediador, da voluntariedade, sobre o termo de acordo entre outros pontos. Enfatizaram a confidencialidade, a não utilização de termos agressivos, igualdade de participação na fala e etc.

Com todos os pontos explicados, seguindo o protocolo padrão, foi perguntado a vítima sobre quem iniciaria com as narrativas, para propiciar o empoderamento, já comentado no presente trabalho. A vítima não se pronunciou e permitiu que a genitora do autor iniciasse, denominada pelos autores de **Dona E**.

Na narrativa, a mãe de J falou que não conhecia a mãe de M e acrescentou que só sabia do fato ter ocorrido enquanto J estava na casa da namorada, na época dos fatos.

A mãe da suposta vítima, denominada de **Dona MJ**, na sua narrativa expressou bastante sentimento, inclusive chorou, afirmando que o conflito era com a sogra de J, que na época dos fatos era vizinha de Dona MJ. Disse que o problema da sogra de J era com os filhos de Dona MJ, um problema antigo, pois a mesma já tinha tido atos agressivos contra eles.

J esclareceu seus fatos, inclusive reconheceu o quão desproporcional foi seu ato. Afirmou também que não sabia da gravidade da situação entre Dona MJ e a vizinha, que, na época, era sua sogra. J justificou sua atitude contra M, afirmando que apenas teve o intuito de proteger a namorada das ofensas ditas por M.

Na narrativa, J evidenciou que o sentimento de raiva que sentia por M não existia mais e que agiu com desproporcionalidade por medo das ameaças que soube que tinham sido feitas por M.

Durante a narrativa, M deixou claro que não tinha atritos com J e que não fez ameaças contra ele. Afirmou que não tinha problemas anteriores com ele, pois, inclusive, jogavam bola juntos antes do ocorrido. Também afirmou que tem dificuldade de controlar as emoções e, sentindo uma ameaça, defende-se.

Pelos fatos apresentados e na conclusão dos autores, resta claro que o conflito tinha uma situação anterior que desencadeou o ato infracional. O problema envolvia as vítimas, as genitoras e ainda uma terceira pessoa. Todos tentavam “se defender”.

Quando os interesses reais, até então encobertos, vêm à tona, percebe-se que o desejo de “proteger o outro” era latente em todos ali presentes. Ao referir que sua intenção era “de defesa” – interesse aparente -, tornava-se visível o senso de zelo para aqueles a quem os adolescentes devotavam seu afeto. (CARVALHO, 2012, p. 248).

Segundo os autores, essa constatação fica clara pelo fato de J já possuir um processo no qual também figura como suposto autor de ato infracional, por uma agressão cometida contra a ex-mulher do companheiro atual da sua mãe.

Os mediadores afirmam que constataram o interesse comum de todos os envolvidos, que é o “senso de proteção”. Com essa percepção, estimularam a inversão de papéis.

Ao serem questionados, J afirmou que também ficaria com medo no lugar de M. M afirmou que entendeu a reação de defesa da namorada por J, questionando a possibilidade de outra atitude. J então perguntou qual atitude M poderia ter tido e M concluiu que deveria se distanciar de situações conflituosas. As mães passaram a defender seus próprios filhos, exaltando-se, todavia, os próprios filhos questionaram a discussão e acalmaram os ânimos das genitoras.

Com o assunto posto às claras, ao final, os mediadores questionaram os participantes sobre o procedimento. M e J, se expressaram de forma pacífica e Dona E e MJ demonstraram não quererem a manutenção da situação conflituosa.

Por fim, durante o termo de compromisso, J e M tiveram uma atitude inesperada. Eles se abraçaram e se cumprimentaram, combinando, inclusive, um jogo de futebol, logo após aquela situação.

Após a mediação, foi tentado o contato com os participantes e, pela indisponibilidade de horários, só foi possível o contato com Dona MJ, mãe da suposta vítima.

Dona MJ afirmou que os adolescentes não voltaram a brigar e que J não provocara mais seu filho. Relatou ainda que se sentiu à vontade no procedimento da mediação e que gostou do fato de ter conseguido expressar suas angústias.

Esse caso é interessante para mostrar como um problema tão simples, motivado pela falta de diálogo, pode causar desgaste e levar ao judiciário uma questão que poderia ser tratada com métodos autocompositivos.

A resposta de MJ certamente reflete quanto a população ainda é dependente de terceiros que solucionem seus problemas – desconhecendo a tônica do funcionamento do Judiciário -, quando muitos de seus conflitos poderiam ser transpostos por meio de simples palavras e gestos. (CARVALHO, 2012, p. 250).

Esse caso foi o pioneiro na mediação vítima-ofensor na Paraíba. Mesmo com o resultado positivo, o projeto não prosperou e outras mediações não foram realizadas.

A mediação vítima-ofensor não é de fato muito utilizada na Paraíba, pois é um Estado que ainda engatinha na inclusão da Justiça Restaurativa, o que é uma pena, tendo em vista os bons resultados que essa prática pode trazer, como pode ser visto na resolução do caso acima.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa apresenta-se como alternativa interessante ao aperfeiçoamento do sistema punitivo. Nela, o foco é na relação entre a vítima, o ofensor e a comunidade. O processo restaurativo quebra a visão tradicional de punição do modelo retributivo, propondo uma perspectiva humanizada e voltada para o tratamento do conflito como um todo, evitando a reincidência e trabalhando com a ressocialização. Ela propicia oportunidade ao indivíduo que cometeu algum delito, pois vai além da simples punição.

A mediação é um método inovador que também propõe a quebra dos parâmetros tradicionais de justiça, abrindo mais uma porta para o tratamento dos conflitos no âmbito judiciário. Assim como a Justiça Restaurativa, a mediação propõe uma perspectiva mais humanizada, trabalhada com base no diálogo e objetivando a restauração das relações e não apenas a obtenção de um acordo.

Diante dos fatos apresentados no presente trabalho, resta evidente a relação positiva existente entre o instituto da mediação e o da Justiça Restaurativa. Os dois possuem características próximas, e complementam-se.

A mediação deve ser estimulada também no âmbito penal, não só nas outras áreas. Um dos setores mais claros para a utilização dessa técnica é justamente o âmbito penal e o da Justiça Restaurativa, tendo em vista que se o objetivo é de tratamento do conflito, em sua completude, no direito penal, essa técnica possui ampla aplicabilidade, já que o sistema tradicional deixa claro que apenas punir não resolve o conflito, já que, se ele não for resolvido, geralmente retorna ao judiciário.

A possibilidade da aplicação da mediação no âmbito da Justiça Restaurativa é uma atitude que enriquece as práticas restaurativas, pois o ato de mediar possui características que estão de acordo com o que propõe os processos restaurativos. A perspectiva de tratar o conflito é amparada pelos dois institutos, possibilitando resultados efetivos nos processos criminais, extraíndo seus pontos positivos. É evidente que os dois institutos têm como característica o incentivo à pacificação social.

A aplicabilidade da mediação não se limita aos casos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo. A resolução 225 do CNJ não faz essa restrição, devendo as práticas restaurativas, dentre elas a mediação, serem também utilizadas em crimes de maior potencial ofensivo, mesmo que de forma complementar.

Percebe-se a falência do sistema punitivo atual e é de extrema importância aceitar as mudanças propostas pelos novos sistemas de tratamento de conflitos. Não é interessante

manter um sistema que não produz os efeitos satisfatórios, em detrimento de soluções que permitem resultados efetivos.

São inúmeros os obstáculos que os dois institutos enfrentam, principalmente o do preconceito da população em achar que apenas o juiz é competente para resolver questões envolvendo delitos. Esse pensamento retrógrado impede, por muitas vezes, a utilização de novas técnicas.

A dificuldade de implantação dos processos restaurativos pode ser visualizada no Estado da Paraíba, como no exemplo da 2ª Vara da Infância e Juventude. Mesmo com um projeto pioneiro sobre mediação, que obteve bons resultados, o programa não teve apoio em permanecer e traçar um novo olhar restaurativo no âmbito punitivo.

Esse impasse é um problema que a Justiça Restaurativa enfrenta diariamente, pois mesmo diante de tantos dispositivos garantindo a sua aplicação, como foi apresentado no trabalho, a resistência ainda é enorme. Admitir o fracasso do sistema retributivo é o primeiro passo para uma mudança real na aplicação das penalidades.

A sociedade enfrenta conflitos complexos, que precisam de muito mais que apenas uma prestação jurisdicional imposta por um juiz. As pessoas clamam por resolver o conflito desde a origem e esperam alguém que as entenda, que as escute. É necessário entender o que originou o conflito para prevenir que eles retornem ao judiciário, porém o sistema retributivo não oferece esse suporte.

Tratar o crime com o processo da mediação significa dar oportunidade para vítima e ofensor de exporem o que sentem e como pretendem resolver a situação. Faz um processo de reflexão, que não é incentivado no âmbito da justiça tradicional. É mais uma opção diante do atual sistema multiportas que o ordenamento jurídico brasileiro vem aderindo nos últimos tempos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. A participação da comunidade na mediação vítima-ofensor como componente da Justiça Restaurativa: Uma breve análise de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: BRASÍLIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília. 2016. p. 133-164. Disponível em: <file:///C:/Users/maril/Desktop/TCC/LIVRO JUSTIÇA RESTAURATIVA CNJ 225 cap 1.pdf>. Acesso em: 30 mai 2018.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; BEZERRA, Tássio Túlio Braz. A interseção entre a mediação e a Justiça Restaurativa. In: BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Direito Penal da Vítima: Justiça Restaurativa e alternativas penais na perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. Cap. 7. p. 115-132.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 mai 2018.

BRASIL. **Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 02 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em 02 de maio de 2018

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei de Mediação** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em 02 de maio de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 05 de maio de 2018

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em 02 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 01 de maio de 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ de Notícias. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**. 2014. Manuel Carlos Montenegro. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em: 15 abr. 2018

BRASÍLIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília, 2016. 319 p. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASÍLIA. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016**. 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

BRASÍLIA. INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO. . **Índice de Desempenho da Justiça - IDJus**. 2015. Disponível em: <http://cpjus.idp.edu.br/wp-content/uploads/2015/06/22.06Livreto-IDJus_2015.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal; SANTOS, Mayta Lobo dos. Mudança de cultura para o desempenho de atividades em Justiça Restaurativa. In: BRASÍLIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília. 2016. p. 69-90. Disponível em: <<file:///C:/Users/maril/Desktop/TCC/LIVRO JUSTIÇA RESTAURATIVA CNJ 225 cap 1.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

CARVALHO, Roberta Costa de. Práticas restaurativas juvenis e a mediação vítima-ofensor na 2º vara da infância e da juventude de João Pessoa - PB: relato de uma experiência. In: MONTEIRO, Valdênia Brito; SILVA, Kelly Regina da. **Mediação de conflitos, direitos humanos e acesso à justiça**. Recife: Gajop, 2012. p. 236-250.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. . **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/acesso-rapido/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-especial-criminal>>. Acesso em: 01 maio 2018.

ERDELYI, Maria Fernanda. **Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>>. Acesso em: 02 maio 2018.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma justiça restaurativa para o século 21. In: BRASÍLIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília. 2016. p. 91-120. Disponível em: <<file:///C:/Users/maril/Desktop/TCC/LIVRO JUSTIÇA RESTAURATIVA CNJ 225 cap 1.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

JATOBÁ, Augusto César Maurício de Oliveira; DELFINO, Letícia de Oliveira. Justiça Restaurativa: Uma perspectiva democrática no âmbito da Justiça Criminal. In: BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Direito Penal da Vítima: Justiça Restaurativa e alternativas penais na perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. Cap. 1. p. 9-23.

JESUS, Damásio de. **Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda a adoção da Justiça Restaurativa**. 2006. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/21985-21986-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. A fundamentação legal da Justiça Restaurativa, junto ao ordenamento jurídico brasileiro. In: BRASÍLIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília. 2016. p. 219-276. Disponível em: <file:///C:/Users/maril/Desktop/TCC/LIVRO JUSTIÇA RESTAURATIVA CNJ 225 cap 1.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

MACHADO, Anna Catharina Fraga. A mediação como um meio eficaz na solução do conflito. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. Cap. 1. p. 23-32.

O QUE É JUSTIÇA RESTAURATIVA | CARLA BOIN. Casa do Saber. **Youtube**. 06 jun. 2017. 4min58s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sVd6ejeSgzw>> . Acesso em 04 maio 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?** 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas-2/>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

PAZ, Silvana Sandra Paz e Silvina Marcela. **Justiça Restaurativa - Processos Possíveis**. In: BRASÍLIA. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. . **Justiça Restaurativa**. Brasília. 2005. p. 125-130. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative_Justice.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Mônica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda: Diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In: BRASÍLIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília. 2016. p. 165-218. Disponível em: <file:///C:/Users/maril/Desktop/TCC/LIVRO JUSTIÇA RESTAURATIVA CNJ 225 cap 1.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. . **Carta de Araçatuba - Princípios da Justiça Restaurativa**. 2005. Disponível em: <<http://ijj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba>>. Acesso em: 02 maio 2018.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: BRASÍLIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília. 2016. p. 18-68. Disponível em: <file:///C:/Users/maril/Desktop/TCC/LIVRO JUSTIÇA RESTAURATIVA CNJ 225 cap 1.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Aproximando as ideias de Justiça Restaurativa e abolicionismo penal por meio das lições de Louk Hulsman. In: BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Direito Penal da Vítima: Justiça Restaurativa e alternativas penais na perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. Cap. 3. p. 39-58.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Report 2016: Human Development for Everyone.** 2016. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/RelatoriosDesenvolvimento/undp-br-2016-human-development-report-2017.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas.** 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017. 283 p. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974473/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=bod-y001\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974473/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=bod-y001]!>)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas.** 2017. G1- São Paulo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-traffic-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 02 maio 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008. Disponível em: <<http://www.petropolis.rj.gov.br/petropolisdapaz/artigos/downloads/Zehr-2008-Trocando-as-lentes-um-novo-foco-sobre-o-crime-e-a-justica.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2018.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Mediação de conflitos de gênero e família, em contextos de violências e crimes processados pelas Leis ° 11.340/2006 e 99.099/1995. A experiência desenvolvida no Projeto Integra de 2001 a 2011. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de conflitos.** São Paulo: Atlas, 2013. p. 181-216.